

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
CURSO DE DIREITO**

Tainá Caroline da Rosa Henn

**DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A SÍNDROME DA
MULHER ESPANCADA COMO LEGÍTIMA DEFESA PREORDENADA NOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NORTE-AMERICANOS E BRASILEIROS**

Santa Cruz do Sul
2020

Tainá Caroline da Rosa Henn

**DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A SÍNDROME DA
MULHER ESPANCADA COMO LEGÍTIMA DEFESA PREORDENADA NOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NORTE-AMERICANOS E BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Caroline Fockink Ritt

Santa Cruz do Sul

2020

AGRADECIMENTOS

A trajetória até este momento foi longa. Algumas pessoas se foram, outras vieram e muitas permaneceram. Apesar de tantas pessoas que contribuíram para o sucesso deste projeto, alguns dos agradecimentos são especiais.

Agradeço primeiramente a meus pais Arnildo e Inês, que com toda a dedicação do mundo suportaram meus surtos e me apoiaram nos piores dias. Dedico este trabalho a ti minha mãe, minha estrela guia, meu orgulho. A ti pai, peço perdão pela ausência. Este trabalho traduz todo o empenho dispendido ao longo da graduação tendo como objetivo o desejo de orgulhar vocês!

Um agradecimento mais que especial a ti, Felipe, meu melhor amigo, confidente e parceiro de vida, que nos momentos mais críticos estive presente para me apoiar e me por nos trilhos novamente. Sempre com muito cuidado, carinho e dedicação, tu foste fundamental para que eu não desistisse.

Aos meus amigos e parceiros Andreza, Felipe, Júlia Mueller, Manoela, Mariana e Thyerry, que estiveram sempre presentes trocando ideias, materiais e me auxiliando, inclusive na criação de tabelas e formatação junto as Normas da ABNT.

Ao pessoal da primeira vara cível meu imenso carinho. Dois anos de estágio e um aprendizado que levarei para a vida inteira. Débora, Júlia Machado, Maryeni e Rodrigo, obrigada pela paciência e dedicação para comigo.

À Alessandra, servidora do CEJUSC Santa Cruz, minha imensa gratidão pelos meses de estágio voluntário em que pude ter contato com projetos tão lindos voltados a proteção da mulher vítima de violência doméstica e que me fizeram ter vontade de escrever este trabalho. Aprendi muito como acadêmica e cresci muito como pessoa.

À Dra. Josiane Caleffi Estivalet, a minha eterna gratidão. Mais que uma chefe, foste também uma amiga e orientadora para a conclusão deste trabalho. As trocas de materiais, dicas e ensinamentos foram e são de grande valia.

Um agradecimento especial também a minha amiga, confidente, parceira de trabalho e apoiadora em muitas loucuras e momento, Julia Ortis. Sem ti as conversas sobre como é chato escrever um TCC jamais teriam graça.

E por fim, agradeço imensamente a minha orientadora Prof. Caroline Fockink Ritt, que embarcou na minha ideia inicialmente confusa e me ajudou a desenvolver este projeto. Aqui fica meu agradecimento a todos e todas que contribuíram de alguma forma para a realização e sucesso deste Trabalho de Conclusão de Curso. Obrigada!

“Onde estão as mulheres? Todas em posição desvantajosa. Separadas pelas marcas de classe, raça, etnia e região, compartilham, em diferentes graus, os prejuízos de um acesso restrito à cidadania. A inclusão precária do sexo feminino em nossa sociedade configura uma democracia incompleta.”

(Albertina de Oliveira Costa)

RESUMO

Observou-se que no primeiro semestre de 2020 houve um aumento significativo nos índices de denúncias de violência doméstica. Em que pese existir e vigorar a todo pano as medidas previstas na Lei Maria da Penha, o histórico de submissão e subordinação feminino ainda é muito presente no contexto social, em todas as esferas da vida civil. É sabido que o judiciário, por vezes ineficiente, não adota as medidas adequadas no amparo e proteção das vítimas, tornando-as desacreditadas de que a justiça e o cumprimento das Medidas Protetivas sejam de fato eficientes. Para tanto, com o presente trabalho buscou-se traçar um paralelo entre as vítimas que, ante ao despreparo e desamparo da justiça, retornam ao ciclo da violência doméstica e como, em últimos casos, por não aguentarem mais tal situação, agem desesperadamente. Assim surgiu o questionamento acerca da Síndrome da Mulher Espancada: poderia esta ser aplicada em casos de homicídio que ocorrerem em decorrência da violência doméstica, como excludente de ilicitude? Assim, para responder tal questão, nos utilizaremos do método indutivo, visto que partiremos da análise de um contexto social amplo. No ponto, para que seja possível desenvolver tal projeto, será realizada uma análise de dados removidos de artigos científicos, estatísticas oficiais, jurisprudências e doutrinas relacionadas ao tema. Ainda, serão utilizadas as técnicas qualitativa, exploratória e bibliográfica, tendo como meios de pesquisa as bibliotecas virtual e física da Universidade, bem como pesquisas em sites dos Tribunais de Justiça do Brasil e de Cortes Norte-Americanas repositórios acadêmicos de outras instituições de ensino superior e nas bases de dados da CAPES e SCIELO, além de pesquisas em artigos científicos, sites e demais plataformas de leitura e bibliotecas.

Palavras-chave: Excludente de ilicitude. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Síndrome da Mulher Espancada.

ABSTRACT

It has been observed that in the first half of 2020, there was a significant increase in the denunciations of domestic violence indexes. In spite the existence and force of Maria da Penha law, the historic of female submission and subordination still is very present in the social context, in all circles of civil life. Is known that the judiciary is, many times, inefficient, don't follow the appropriate measures of support and protection for the victims, becoming they desbelieved that the justice system, and fulfillment of protective measures are, in fact, efficient. Therefore, with this paper, sought to trace a parallel between victims that, with the unpreparedness and helplessness of the justice system, return to the cicle of domestic violence and, on some cases, act desperately because they can't handle with this situation. So emerged the questioning about the beaten woman syndrome: how it can be applied in cases of homicides arising of domestic violence as a excluding illegality? Thus, to answer this question, we will use the inductive method, since we will start from the analysis of a broad social context. At that point, in order to be able to develop such a project, an analysis of data removed from scientific articles, statistical statistics, jurisprudence and doctrines related to the theme will be carried out. Still, the qualitative, exploratory and bibliographic techniques will be used, having as means of research the virtual and physical libraries of the University, as well as searches on websites of the Courts of Justice of Brazil and North American Courts academic repositories of other higher education institutions. and in the CAPES and SCIELO databases, in addition to research in scientific articles, websites and other libraries.

Keywords: Exclusion of illegality. Maria da Penha Law. Protective measures. Beaten Woman Syndrome.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	AS VÍTIMAS E A VIOLÊNCIA NO BRASIL DE 2020.....	10
2.1	A mulher, a vítima e o papel na sociedade.....	12
2.2	Os âmbitos da violência contra a mulher: da violência de gênero à violência doméstica.....	17
2.3	As formas de violência contra a mulher: do “é só cuidado” ao “foi só um tapa, ele vai mudar”	25
2.3.1	O Ciclo.....	31
3	AS VÍTIMAS E A JUSTIÇA.....	33
3.1	O judiciário: da denúncia ao tramite processual; acolhimento interdisciplinar.....	34
3.2	As leis e projetos de prevenção e amparo à mulher vítima de violência doméstica.....	39
3.2.1	Quanto ao atendimento policial.....	40
3.2.2	Quanto a intimidade da vítima.....	40
3.2.3	Quanto a proteção da vítima e seus dependentes.....	40
3.2.4	Quanto as medidas protetivas.....	41
3.3	Medidas Protetivas.....	41
3.4	Ações afirmativas e políticas públicas de acolhimento e prevenção à violência doméstica.....	46
4	A SÍNDROME DA MULHER ESPANCADA E O CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA.....	51
4.1	O arrependimento pela denúncia, o retorno ao ciclo da violência doméstica e o psicológico da vítima.....	51
4.2	A síndrome da mulher espancada: um panorama acerca do surgimento da defesa baseada na síndrome da mulher espancada.....	52
4.2.1	A identificação da síndrome da mulher espancada e a tarefa do perito.....	54
4.2.2	Os elementos de identificação da síndrome.....	54
4.2.2.1	A síndrome da mulher espancada/agredida.....	55
4.2.2.2	A presença de um distúrbio pós traumático.....	56
4.2.2.3	Eventos que levam a agressão.....	56

4.2.2.4	Funcionamento psicológico da agredida que leva ao uso da força letal.....	57
4.2.2.5	Permanência no relacionamento abusivo.....	57
4.3	Breve estudo do crime.....	58
4.3.1	Conceituação do crime.....	58
4.3.2	Conceituação da legítima defesa.....	60
4.4	A legítima defesa preordenada baseada na comprovação da síndrome da mulher espancada.....	62
5	CONCLUSÃO.....	67
	REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

Vivemos um momento atípico mundialmente. Crises econômicas, sociais, políticas e de saúde pública se apresentam em meio a pandemia mundial de Coronavírus (COVID-19). Em meio as medidas de isolamento, única possibilidade, até o momento, de precaução e prevenção à COVID-19, os números de denúncias relacionadas a violência doméstica dispararam.

Neste sentido, o presente trabalho tem como condão principal observar como a tese de legítima defesa preordenada baseada na Síndrome da Mulher Espancada pode ser aplicada aos casos de violência doméstica. No ponto, é necessário estabelecer um panorama acerca da violência de gênero e do tratamento dispendido pelo judiciário, quando o contexto é o da violência doméstica. Para isso, o trabalho em tela fora estruturado em três capítulos com enfoques diferente.

O primeiro, visando estabelecer uma relação entre a violência de gênero e a violência doméstica, transitou entre o papel da mulher na sociedade, buscando entender como a violência de gênero se mostra em diferentes âmbitos sociais e quais são seus reflexos no ambiente doméstico, chegando ao momento em que realmente se constata a violência doméstica. Aqui pontuou-se quais são as principais formas de violência doméstica e como se desenvolve o ciclo da violência.

No segundo capítulo, superado o contexto histórico de submissão e minimização da voz feminina quando o assunto é violência, passou-se a observar como o judiciário lida com os casos de violência doméstica. Com o surgimento dos movimentos feministas, o judiciário adotou medidas para prevenir, proteger e punir os casos de violência doméstica. Desse modo, fora observado como se estruturam os Juizados de Violência Doméstica Contra a Mulher, como são tratados os casos e as vítimas de violência doméstica pelos agentes público, bem como a aplicabilidade e eficiência das medidas protetivas deferidas às mulheres. No ponto, ainda se observaram as ações afirmativas que visam proteger a mulher e reinseri-la no contexto social com o mínimo de traumas possível. Ainda foram apontadas as principais modificações na Lei Maria da Penha e quais as contribuições que surgiram a partir de então.

Em que pese as inúmeras ações afirmativas de acolhimento e proteção, as quais, respaldas pela Lei Maria da Penha, visam proporcionar segurança e uma vida digna as vítimas, muitas delas acabam por retornar ao ciclo da violência doméstica,

seja por falta de condições financeira, seja por filhos menores, seja por falta de acolhimento familiar ou até mesmo por acreditarem na mudança do companheiro.

No terceiro capítulo é que de fato fora abordado o foco da presente monografia. Inicialmente, analisou-se, de um modo amplo, os fatores que fazem com que a mulher decida retornar para o ambiente de hostilidade e violência doméstica. Após, não tendo a mulher outra saída, relacionou-se a teoria de crime ao presente projeto. No ponto, a fim de atribuir ao caso concreto uma conduta por legítima defesa, passou-se a estudar acerca das excludentes de ilicitude. Ainda no mesmo capítulo, fora conceitualizada a síndrome da mulher espancada, observando como se procede com a identificação de tal vetor e qual o tratamento dispensado pelo judiciário. Ademais, a fim de estabelecer uma linha de utilização da síndrome da mulher espancada como excludente de ilicitude, foram catalogadas jurisprudências de Tribunais Regionais do Brasil.

Assim, considerando que a presente monografia tem como objetivo analisar a teoria da síndrome da mulher espancada aplicada aos casos práticos, a pesquisa será realizada por meio documental, abrangendo livros, artigos, revistas jurídicas, estatísticas oficiais, legislação e jurisprudência, consultados por meios físico e virtual.

2 AS VÍTIMAS E A VIOLÊNCIA NO BRASIL DE 2020

O Brasil é um país relativamente jovem. Possui pouco menos de 200 anos desde a promulgação de sua independência, no entanto, já passou por diversos momentos: Abolição da Escravidão, Guerras Mundiais, Ditaduras, Crises Políticas e Crises de Saúde Pública são somente alguns dentre uma série.

Atualmente, vivemos um dos momentos de maior instabilidade e insegurança dos últimos anos, pois, concomitantemente enfrentamos uma crise política e social, uma crise de saúde pública, e se inicia uma forte crise econômica. Em meio à Pandemia Mundial de Coronavírus (COVID-19), fazendo uma analogia, podemos perceber que nosso país enfrenta diversas maneiras de violência e conseqüentemente, acumula diversos tipos de vítimas.

Neste contexto, existem as vítimas sociais, que, em suma, são grande maioria da população na linha de miserabilidade, as quais não tem como seguir as recomendações de prevenção, pois não há uma forma efetiva e imediata de prestar subsídio econômico, para que estas não tenham que optar entre morrer de fome ou morrer de Coronavírus.

Ainda no que tange as vítimas sociais, devido à crise política, vemos um país sem governo e autoritário, onde um Presidente impõe o seu querer acima dos fatos e das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), gerando instabilidade social e revolta daquelas que acreditam que esta é só uma gripezinha.

No contexto da crise de saúde pública, até o momento (23 de novembro de 2020), foram confirmadas quase 170 mil mortes em decorrência da COVID-19, sendo que confirmados, temos mais de 6 milhões de casos, estando o Brasil em crescente aumento de números (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

No entanto, não são somente as vítimas diretamente afetadas pelo Coronavírus que estão morrendo. Em contrapartida às medidas de isolamento social recomendadas pela OMS, as quais sabemos que são a única opção de combate a esta doença, visto não haver uma vacina eficiente e confiável, está o aumento dos índices de violência doméstica e feminicídio no Brasil.

Durante o lançamento de uma campanha de enfrentamento a violência doméstica, a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damare Alves, afirmou que o Ministério registrou em abril de 2020, um aumento de cerca de 35% no número de denúncias de violência doméstica contra a mulher obtidas através do 180.

Ela ainda refere que este aumento se deu em decorrência da convivência entre vítima e agressor, provocada pelo isolamento social em meio a pandemia:

Quando a gente viu o que estava acontecendo nos países da Ásia e da Europa, que tiveram um aumento significativo no registro de denúncias de violência doméstica durante o confinamento, nós nos antecipamos e tomamos medidas acertadas, muito antes da quarentena. Mas o fenômeno se repetiu o Brasil (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020, <https://www1.folha.uol.com.br>).

Ainda, vale ressaltar que durante o ano de 2019 a taxa de mulheres vítimas de feminicídio aumentou em 7,2% no país, em comparação com o ano anterior (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020). Ademais, no primeiro trimestre de 2020, no estado do Rio Grande do Sul, foram contabilizados 27 casos de feminicídio, representando um aumento de 73,3% em relação ao mesmo período de 2019 (GLOBO, 2020).

Seguindo as estatísticas apresentadas, podemos nos utilizar da premissa de Bandeira (2017, p. 16), a qual, parafraseando Simone de Beauvoir no livro *O Segundo Sexo*, nos diz que: “Não se nasce mulher, mas se morre por ser uma mulher!”.

Para tanto, existe um consenso entre doutrinadores de que a violência contra a mulher, muito mais que uma violência qualquer, trata-se de uma violação de gênero “que resulta em danos psicológicos, físicos e sexuais, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdades, seja na vida pública ou privada” (SOARES, 2002; FONTANA, SANTOS, 2001; GROSSI, 1996 *apud* PORTO, 2004, p. 31).

Nesta mesma concepção, Bandeira (2017), com base na obra de Corradi, aponta que existem duas vertentes da violência: a primeira sendo a violência como um meio para alcançar objetivos específicos, denominada Concepção Instrumental da Violência; e a segunda, e que melhor se enquadra no presente estudo, definindo-a com uma força estrutural e social que modela culturalmente as vítimas e os agressores, sendo esta conhecida como Violência Modernista.

Nesta senda, para compreendermos um pouco melhor do que se trata a concepção de Violência Modernista, necessária se faz uma breve análise sobre o papel da mulher na sociedade e do histórico da violência doméstica e contra a mulher no âmbito mundial, tendo seus reflexos em âmbito nacional.

2.1 A mulher, a vítima e o papel na sociedade

O ser humano sempre fora regido pelas relações interpessoais, necessitando de contato, seja pura e simplesmente para procriar ou, seja para manter relações afetivas de carinho e reciprocidade. No seio do desenvolvimento humano está a mulher com seu papel chave, sendo aquela que carrega em seu ventre a esperança e vida da humanidade.

Por muitas centenas de anos a mulher fora vista como objeto de comercialização. Em dadas civilizações, direitos que hoje se estendem a todos os indivíduos, como por exemplo o divórcio, eram de exclusividade dos homens. Ainda, sendo a poligamia e restrições quanto as vestimentas da mulher – que por vezes eram proibidas de aparecer em público com o rosto amostra – utilizados como meios de segregação de gênero (BURNS, 1977).

Neste contexto, as diferentes civilizações ao redor do mundo adotaram e desenvolveram suas organizações políticas e sociais, bem como seus ordenamentos jurídicos, abordando diferentes pontos, mas retratando a mulher, em regra, como objeto.

O Código de Hamurabi (séc. XVIII), uma das primeiras formas de legislação escrita encontrada pela sociedade moderna, elenca em seu tópico X – Matrimônio e Família, Delitos Contra a Ordem da Família, Contribuições e Doações Nupciais, que compreende do art. 128 ao 184, as relações de família e maritais.

Podemos perceber da análise da referida sessão, que quando a mulher não estava sob a tutela de seu pai, deveria, obrigatoriamente, estar sob a tutela de seu marido, tendo única e exclusivamente a obrigação de prover-lhe filhos. Ainda, depreende-se que as relações eram somente comerciais, vide art. 142º:

Se uma mulher discute com o marido e declara: "tu não tens comércio comigo", deverão ser produzidas as provas do seu prejuízo, se ela é inocente e não há defeito de sua parte e o marido se ausenta e a descara muito, essa mulher não está em culpa, ela deverá tomar o seu donativo e voltar à casa de seu pai (CÓDIGO DE HAMURABI, sec. XVIII a.C., <https://www.pravaler.com.br>).

Neste mesmo sentido, regendo o comportamento feminino, no entanto, com mais rigor, temos o Código de Manu, que em seu art. 415 refere que:

A mulher durante a sua infância depende do pai; durante a mocidade do marido; em morrendo o marido, dos seus filhos; se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido; porque uma mulher nunca deve governar-se a própria vontade (CÓDIGO DE MANÚ, séc. II a.C., *apud* MAGALHÃES, 1980, p. 125).

As civilizações greco-romanas seguiam basicamente os mesmos preceitos de dependência marital, no entanto, cumpre destacar que, em especial na civilização grega, a mulher relegada pelo marido assumia ainda um papel de inferioridade, devendo permanecer reclusa dentro de casa, ante a vergonha de seu marido, que não a tinha como igual e não incentivava sua participação em qualquer aspecto da sociedade (BURNS, 1977).

Ainda neste contexto, Magalhães (1980, p. 126) refere que os direitos Grego, Romano e Hindu “consideravam a mulher como menor”, pois não poderiam constituir um lar para si sem depender de um homem. A autora também refere que em determinadas situações, por vezes a mulher adquiria um papel de destaque em meio a sociedade patriarcal, sendo estes casos, raras exceções.

É notório que o momento de maior prestígio da mulher fora durante o Antigo Egito, pois, neste período as famílias eram monogâmicas e nem mesmo o Faraó poderia desposar outras mulheres. Desta feita, as famílias egípcias eram quase que exclusivamente matriarcais, sendo que a autoridade do avô paterno era maior que a do pai da família. Importante destacar que somente os egípcios concederam às mulheres a linha sucessória diante de seus tronos (BURNS, 1977).

Magalhães (1980), citando Coulanges, ainda refere que a superioridade patriarcal deriva da religião, ao passo que o homem desempenhava elevadas funções no seio familiar, sendo que quando falecia, era a quem os demais descendentes invocavam. Para a mulher, a religião era imposta quando do casamento, não sendo-lhe atribuído tão alto grau de reverência e sendo considerada somente um membro de seu marido.

No que tange a Idade Média, a autora supracitada, usando como base os preceitos de Gubbels, revela que as relações de subordinação e inferioridade pioraram se comparadas as civilizações da antiguidade, pois fora necessário um Conselho entre os teólogos atuantes para decidir se a mulher possuía alma ou se situava em uma relação de igualdade aos animais (MAGALHÃES, 1980).

Passado o contexto da Idade Média, com a Revolução Francesa, estabeleceu-se a Idade Moderna trazendo novos preceitos e características. Liberdade e Igualdade

são os lemas dessa nova fase, tendo, inclusive, reflexos na legislação vigente à época. É neste período que surgem movimentos sociais reivindicando a paridade entre homens e mulheres (MAGALHÃES, 1980).

Em contrapartida, o Código Napoleônico retrocede em alguns pontos. Quando da sociedade conjugal, o homem era figura absoluta, podendo inclusive, valer-se do adultério em face de sua esposa, não sendo aplicado o mesmo a ela. Ainda, a ela era vedado possuir outro domicílio senão o do marido, bem como não poderia estar em juízo sem sua permissão e era considerada incapaz para todos os atos que constituíssem negócio jurídico. Importante destacar que a referida legislação, em seu art. 213 ordenava que a mulher devia obediência ao marido, devendo este, por sua vez, protegê-la (LIRA, 2004).

A partir do século XIX, pós Primeira Guerra Mundial, deu-se origem aos movimentos feministas, onde as mulheres passaram a buscar o seu lugar ao sol. Começaram a ser levantadas questões acerca do casamento e da infidelidade do marido – preponderantes em algumas décadas anteriores. A industrialização e urbanização das cidades levaram a mulher a conseguir espaço no âmbito do trabalho. Mais investimentos em estudos e qualificação para mulheres também contribuíram para o aumento do poder socioeconômico delas (BESSE, 1999).

No âmbito familiar, a luta por liberdade e igualdade começou a gerar uma certa instabilidade e desagregação familiar, que, na concepção masculina, tinha como principal culpado, o trabalho feminino (BESSE, 1999). Para tanto, a fim de evitar maiores prejuízos às famílias, com advento do Código Civil de 1916, o pátrio poder voltou a reger as relações familiares. Ainda neste sentido, tem-se o art. 233, o qual dispõe que compete ao marido autorizar o direito ao trabalho de sua mulher:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal

Compete-lhe:

[...]

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (BRASIL, 1916, <http://www.planalto.gov.br>).

Atualmente, a luta por igualdade e equidade entre homens e mulheres se fortalece cada dia mais. Engels (1984, p. 51) retrata com maestria a evolução da atuação feminina na sociedade e destaca a mulher como sendo o centro das famílias modernas, repudiando veementemente a ideia de submissão imposta durante os séculos anteriores:

Uma das idéias mais absurdas que nos transmitiu a filosofia do século XVIII é a de que na origem da sociedade a mulher foi escrava do homem. Entre todos os selvagens e em todas as tribos que se encontram nas fases inferior, média e até (em parte) superior da barbárie, a mulher não só é livre como, também, muito considerada.

O referido autor ainda pontua que a derrota do sexo feminino, no seio familiar, se deu em decorrência de heranças, pois os filhos de um homem falecido não herdavam seus bens, somente herdavam aquilo que pertencesse a sua genitora quando da sua morte. Assim, visando assegurar o bem de sua prole, o homem passou a controlar os bens e propriedades da família, tornando-se dono, inclusive, da mulher, assumindo o *status* de chefe da família e, conseqüentemente, atribuindo a mulher o simples papel de reprodutora, mais uma vez.

Famulus quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. Nos tempos de Gaio, a família "id est patrimonium" (isto é, herança) era transmitida por testamento. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles (ENGELS, 1984, p. 61).

Neste contexto, nasce a família monogâmica, com fundamento no predomínio da vontade masculina sobre a mulher, que tem exclusivamente o dever de gerar filhos, sendo a paternidade inquestionável devido ao pressuposto de fidelidade feminina. Ademais, a monogamia surge como um meio de escravização da mulher e da prole ante o chefe da família (ENGELS, 1984).

Safiotti (2002, p. 02) ainda complementa que "a mulher, para gozar do estatuto social de mãe, precisa ter filho(s), biológico(s) ou adotivo(s), o patriarca institui, ele próprio, sua paternidade", numa acepção de que para que seja possível a mulher inserir-se no meio social deva gozar de filhos, enquanto seu marido, mesmo que sem filhos, já é considerado patriarca.

No âmbito da violência doméstica, Alves e Oliveira (2017), contam que somente a partir do século XXI é que o tema fora pauta das manifestações feministas. A maior vitória para a classe feminina contra a violência doméstica, foi a promulgação da Lei 11.340/06, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, que elenca medidas de prevenção à violência, amparo à vítima e punição ao agressor.

Paulatinamente, remonta-se uma sociedade de aproximadamente 4.000 mil anos, no entanto, até os dias de hoje, em pleno século XXI, a mulher ainda é vista

como objeto de comercialização do desejo masculino. Utilizada como meio de venda, é retratada pela mídia com uma figura frágil, submissa, dependente e disponível, podendo ser utilizada a qualquer hora somente para satisfazer as vontades masculinas.

Santos (2018) em sua obra demonstra que a mulher é constantemente denegrada e violada em campanhas publicitárias de incentivo à venda de diversos produtos. Sempre exposta em posição de inferioridade ou submissão, dá a entender ao expectador que somente está ali para servir, deixando de lado toda a carga histórica de servidão e evolução na luta pela conquista de direitos e de igualdade.

Corroborado a isso é o fato de estarmos sendo governados por um Presidente com falas polêmicas e sexistas que diminuem e ofendem milhares de mulheres, embasado na superioridade masculina. Suas falas, geralmente como conotação de subordinação e inferiorização da classe feminina, incitam o desrespeito e a violência de gênero.

Simone de Beauvoir (1949, p. 258), em sua obra já nos apresentava a sociedade de homens falos ao dizer que “[...] sua vida de homem deve ser inteiramente a expressão de sua virilidade que põe e exige imediatamente a mulher [...]”.

Neste sentido, o falocentrismo Bolsonariano é a reprodução de virilidade masculina através de discursos que, em regra, possuem um cunho sexual e/ou sexista, a fim de diminuir uma classe – geralmente a feminina –, atribuindo às condutas violentas uma certa normalidade.

Ainda sobre o assunto, o psicanalista brasileiro Christian Dunker, em entrevista ao Le Monde Brasil (2019), refere que o que repelimos no outro é o que tentamos, a todo e qualquer custo, reprimir em nós mesmos. Neste sentido, os discursos de ódio proferidos pelo Presidente, são, segundo a psicanálise, formas de se autoafirmar, diminuindo e menosprezando a capacidade das minorias e incitando a violência.

Baseado no que fora apresentado por Santos (2018) e da análise do atual contexto social e político, partindo da época da concepção do Brasil como país, pode-se concluir que a mulher não fora vítima somente das violências tradicionais, as quais conhecemos por agressão ou abuso. A violência contra a mulher se apresenta de variadas formas e características, nos mais diversos âmbitos da sociedade, necessitando, portanto, um aprofundamento mais detalhado.

2.2 Os âmbitos da violência contra a mulher: da violência de gênero à violência doméstica

Importante frisar que a forma mais comum de Violência, mesmo em pleno século XXI, ainda é a violência doméstica, no entanto existem outros inúmeros tipos de violação de gênero. No Brasil, os estereótipos da submissão e da incompetência da mulher ainda são constantes nos ambientes universitários e de trabalho.

Almeida (2017) refere que no processo civilizador da Modernidade embasado na teoria social clássica e fundado nos princípios de igualdade e respeito as diferenças, que deveria ter se apresentado a todos os cidadãos e cidadãs, sem qualquer tipo de distinção social, sexual, religiosa, étnica ou regional, a oportunidade de ingressar nos âmbitos do ensino e do trabalho deveria ser equânime, no entanto, não é o que se configura no que tange a ordem patriarcal naturalizada.

A Modernidade foi sendo representada pela teoria social clássica tal qual uma sociedade de cidadãs e cidadãos, baseada no princípio da igualdade e respeito às diferenças, independente de raça/etnia, classe social, gênero e região, no âmbito do espaço público e da nação. Todas e todos deveriam ter oportunidades iguais nas esferas educacional, laboral, política, do mercado capitalista etc. Contudo, essa ideia não se confirma no que se refere à ordem patriarcal naturalizada em longa tradição (ALMEIDA, 2017, p. 385).

Neste contexto, por mais que as primeiras universidades tenham surgido em meados da Idade Média, somente a partir de 1860 é que fora permitido o ingresso de mulheres no meio acadêmico. Cumpre destacar que, anterior a isso existiam mecanismos legais de proibição e coibição do acesso das mulheres as universidades. No Brasil, a desigualdade e a discriminação de gênero evidenciam-se cada vez mais, das mais variadas formas, explícitas e repetidamente. No ponto, tornam-se frequentes as denúncias de assédios e estupros de alunas nos ambientes acadêmicos (ALMEIDA, 2017).

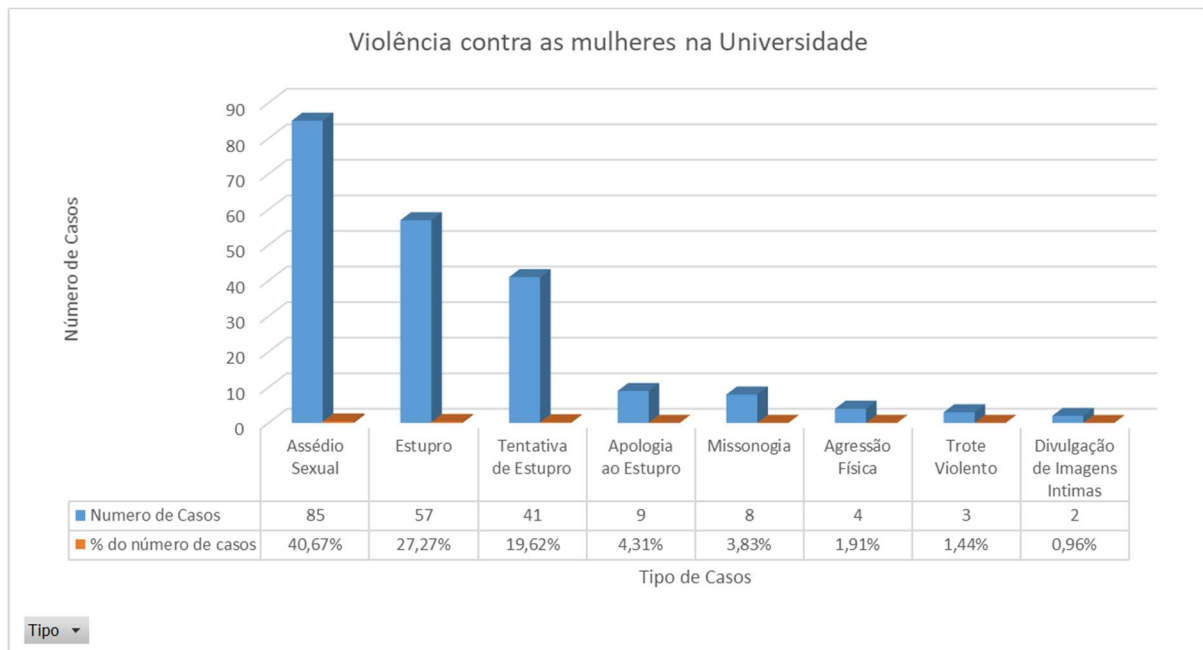
Em 2015, uma pesquisa realizada pelo Data Popular, a pedido do Instituto Avon, revelou que cerca que 67% das 1.823 alunas entrevistadas já haviam sofrido algum tipo de violência no ambiente universitário. A pesquisa ainda informa que cerca de 28% das entrevistadas foram de alguma maneira abusadas, e 56% sofreram algum tipo de assédio (EXAME, 2015).

Renato Meirelles, presidente do Data Popular, ainda conclui:

A violência contra a mulher não existe só nas periferias, entre as pessoas de baixa renda, como grande parte das pessoas ainda imagina. A pesquisa veio para quebrar este estigma. Quando você pesquisa a universidade, que é o centro da formação da sociedade brasileira, e a gente vê que atitudes extremamente machistas estão muito presentes nesses ambientes, você precisa ir mais fundo e entender que a raiz do problema é muito mais complicada do que imaginamos (EXAME, 2015, <https://exame.abril.com.br>).

Em 2019, o site The Intercept Brasil realizou um levantamento com cerca de 209 casos de violência contra a mulher que ganharam notoriedade e vieram a público desde o ano de 2008. A pesquisa apontou que pelo menos 556 mulheres foram vítimas de algum tipo de violência nas instituições de ensino superior. Ainda, outro dado curioso é que cerca de 60% dos agressores eram alunos e/ou 45% professores.

Gráfico 1: Índices da Violência Contra a Mulher nas Universidades Brasileiras.



(THE INTERCEPT BRASIL, 2019, <https://theintercept.com>)

Numa reflexão mais aprofundada, Bandeira e Almeida (2011) apontam o trote universitário como uma das principais formas de violência contra a mulher no ambiente acadêmico, ferindo não só a dignidade daquelas a quem é dirigido, mas de toda a comunidade feminina:

Quais, portanto, os valores e interesses que estão presentes nas “brincadeiras” de se fazer as calouras, em plano abaixo dos líderes, lamberecem uma lingüiça lambuzada de leite condensado, numa representação vulgar de sexo oral? Serem leiloadas por seus atributos físicos, tendo como parâmetro estético aquelas tidas como “gostosas” para o sexo? Terem de

declamar o juramento de que não diminuirão o “p” dos veteranos, não ficarão barrigudas e carecas, assim como terem que ouvir dos calouros que estes as fornecerão para os veteranos como se fossem propriedade daqueles e moeda de troca para garantir o bem-estar deles nesse meio? (BANDEIRA; ALMEIDA, 2011, p. 01).

De modo geral, o trote universitário perpetua a violência e a discriminação no ambiente acadêmico. Para Almeida Jr. (2011), os trotes constituem apenas uma imposição de estruturas hierárquicas antigas entre os gêneros e as raças, escancarando que não passa de uma forma de demonstração de superioridades de determinados grupos privilegiados, fazendo-se valer da desigualdade entre as pessoas, em meio a lei do silêncio e da falta de notificação as instituições de ensino, característica nestes casos.

Se nas universidades percebemos que a violência sofrida pela mulher é relegada e posta à prova, em regra, havendo dúvida com relação a alegação de violação sexual, no campo do trabalho, cerca de 70% das mulheres já sofreram assédio moral – sendo esta a forma mais comum neste tipo de ambiente (HIRIGOYEN, 2012).

Em 2018, o Instituto de Pesquisa Datafolha realizou uma pesquisa com cerca de 1.427 mulheres em diversas partes do país. Destas, cerca de 15% alegaram já ter sofrido algum tipo de violência no trabalho, sendo que o assédio físico fora sofrido por cerca de 2% das entrevistas, enquanto que o verbal (ou moral) atingira cerca de 11% das mulheres.

Denota-se, portanto, que o maior índice de violência praticada no âmbito do trabalho é o assédio moral. Desta maneira, Freitas, Heloani e Barreto (2008, p. 37) classificam o assédio moral no trabalho como:

[...] uma conduta abusiva, intencional, frequente e repetida, que ocorre no ambiente de trabalho e que visa diminuir, humilhar, vexar, constranger e demolir psicologicamente um indivíduo ou um grupo, degradando suas condições de trabalho, atingindo a sua dignidade e colocando em risco sua integridade pessoal e profissional.

Para Nunes (2011) existem quatro vertentes do assédio moral: o vertical descendente, praticado pelo superior hierárquico em relação a sua subordinada; vertical ascendente, quando parte dos trabalhadores em relação a sua superior hierárquica; horizontal simples, quando se trata de assédio cometido por colegas, e

por fim, o assédio misto, que se origina da omissão da chefia quando da ocorrência do assédio horizontal simples, tornando-se este conivente com a prática do assédio.

Ademais, constantes piadas sexistas, perseguição, situações vexatórias, supervisão excessiva, ameaças, críticas grosseiras, exigência de tarefas impossíveis, utilização de palavras de baixo calão com o intuito de ofender, brincadeiras inapropriadas e isolamento social são algumas das formas mais comuns da prática de assédio moral. Geralmente esta prática é associada a uma relação de poder e/ou superioridade (CARTILHA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT, 2018).

Outra prática comum nos ambientes de trabalho é o assédio sexual. Em 2018, segundo dados divulgados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) foram registradas mais de 300 denúncias, sendo que este número só não é maior devido a vergonha e ao medo que muitas das vítimas sentem em denunciar.

Assim, configura-se assédio sexual no ambiente de trabalho qualquer conduta produzida com cunho sexual, manifestada através de contato físico, gestos ou verbalmente, seja pela fala ou por meios virtuais de comunicação, proposta ou imposta a pessoa contra a sua vontade, causando-lhe constrangimentos e violação de sua liberdade sexual (CARTILHA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT, 2018).

Outrossim, o Relógio da Violência criado pelo Instituto Maria da Penha contabiliza que a cada 4,6 segundos, uma mulher é vítima de assédio no ambiente de trabalho, segundo dados obtidos através de uma pesquisa Datafolha realizada em 2017.

No contexto social, outras formas de violência contra a mulher estão cada dia mais em voga. Com a consagração da internet e dos meios de telecomunicação as formas de opressão feminina tomaram outros sentidos, principalmente pela política de vitimização do agressor.

Magalhães (2014) pondera sobre o tema referindo que, via de regra, o homem tem sua responsabilidade atenuada, visto que, diante da sociedade, não estava em seu prejuízo, tendo inclusive, sido provocado por sua companheira, que não cumpriu as obrigações de mãe e/ou esposa.

Filmes como o brasileiro “Vidas Partidas” (2016), baseado na história de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual originou a Lei Maria da Penha e o longa iraniano “O Apedrejamento de Soraya” (2008), retratam um ambiente hostil e de violência,

onde o agressor é tratado como uma mera “vítima”, culpabilizando a mulher por seus atos descabidos e violentos.

Gize-se, conforme Machado (2017), que os operadores da memória na contemporaneidade são os Meios de Comunicação de Massa (MCM), assim, a imagem está inserida nestes meios de comunicação, que devem agir como dispositivos de impressão da realidade, representando algo que tenha sentido prático e funcione para aguçar os sentidos da memória. Foucault (1996), vai mais além. Para ele, “ao controlar a memória do povo, controla-se um dinamismo”¹, ao passo que vê a memória como uma força política.

Neste contexto, os valores machistas que objetificam a mulher, permeiam o seio das ações violentas e com alto grau de misoginia, ceifando o prazer feminino de exercer e gozar da sua sexualidade livremente. Além do mais, os “códigos de comportamento” impostos para as mulheres também contribuem para uma memória visual de vitimização do agressor quando esta não se encaixa nos padrões pré-estabelecidos (MACHADO, 2017).

Além da indústria cinematográfica, o setor televisivo também produz um vasto conteúdo de violência contra a mulher e vitimização do agressor em sua grade. Falas polêmicas e reportagens que minimizam ou desculpam falhas dos homens agressores são comuns.

Programas e séries de televisão com “De Férias com o Ex” e o “O Conto da Aia”, inspirada na obra homônima de Margaret Atwood, perpassam e cultuam a premissa de que os homens são donos das mulheres, que, via de regra, são vistas como meros objetos. Vê-se que, apesar de serem obras ficcionais que reproduzem certos dogmas sociais, a sociedade patriarcal ainda coloca o sexo masculino numa posição de superioridade em relação a mulher, que por vezes, é subjugada, e quando assume uma postura semelhante a do homem é culpabilizada pelos atos machista e agressivos desferidos pelo sexo oposto.

A Agência Patrícia Galvão (2017), divulgou em seu site um dossiê sobre o feminicídio e como a mídia interfere nesses casos, anexando um compilado de manchetes de jornais e revistas sobre o tema. Pouco mais de 30 manchetes anunciando a morte de mulheres mortas simplesmente por serem mulheres. Em todas há uma justificativa do porquê do crime.

¹ Entrevista sobre *O Cinema e a Memória Popular*, publicada em 1975, na revista *Radical Philosophy*.

Por óbvio que a mídia tem um importante papel na divulgação dos casos de violência contra a mulher, no entanto há a necessidade de parar de tentar justificar algo que não possui justificativa. Assim, Machado (2017, p. 142), conclui que “desculpar a violência é criar empatia entre o público e o assassino, o estuproador, ou o espancador. Transforma-lo em mártir e/ou vítima.”

Corroborado a isso é o fato de que os meios de comunicação passem a perspectiva de superação das desigualdades de gênero, graças aos direitos nos âmbitos do trabalho e da educação, adquiridos a duras penas pela classe feminina, no entanto, vê-se que essa perspectiva é, no mínimo, distorcida daquela a qual estamos inseridos (BIROLI; MIGUEL, 2014).

O campo político, via de regra, também reproduz a problemática apresentada no presente capítulo. Assim, Biroli e Miguel (2014, p. 232) atribuem que “[...] na teoria política produzida nas últimas décadas, a contribuição do feminismo se mostrou crucial”, visto que não há lugar de fala para mulheres no campo político, dominado por homens e institucionalizado pelo patriarcado.

O feminismo surge para além de combinar a militância pela igualdade de direitos com a investigação relativa às causas de dominação masculina, como uma corrente intelectual que visa proporcionar a mulher formas de se estabelecer politicamente (BIROLI; MIGUEL, 2014).

Poucas são as representações femininas de destaque no cenário político brasileiro. Isso se deve, em boa parte, ao menosprezo da capacidade feminina de gerir o Estado, ou, simplesmente por achar que além de bela e recatada, a mulher tem de ser exclusivamente do lar, não oportunizando às mulheres o mesmo engajamento político que aos homens.

Discursos de misoginia, desrespeito e desqualificação feminina, perpassados por representantes maiores mostram a quão enraizada é a premissa de que lugar de mulher é em casa e intensificam os pensamentos mais conservadores que acreditam que a política deva ser exercida somente por homens.

Ainda neste sentido, Soeiht (2009), aduz que os meios de comunicação que circulam são interpretados de diversas maneiras por quem os lê. Destarte, no que tange as notícias de mulheres vítimas de violência, tem-se que muitas reagiram aos frequentes comportamentos agressivos desferidos pelo sexo oposto, que consideravam o feminino como sua propriedade ante a visão de sexo frágil.

De tal modo, Saffioti (1999) caracteriza a violência doméstica como sendo análoga a violência familiar, e não a violência de gênero, e que, em regra ocorre dentro do lar, no entanto, não será descaracterizada se o ocorrer em outro ambiente que não o domicílio familiar.

A referida autora ainda salienta que a violência doméstica é maior em termos de proporção pois não se restringe somente ao envolvimento de pessoas da mesma família, mas também pessoas que estejam sob o mesmo convívio domiciliar, ou seja, pessoas que estiverem debaixo do mesmo teto por um período de tempo estão sujeitas a deparar-se com essas situações, sem necessariamente possuir qualquer tipo de vínculo (SAFFIOTI, 2002).

Ademais, Almeida (2007) complementa o pensamento de Saffioti, visto que refere que violência doméstica ocorre somente dentro de casa, no seio familiar, enquanto que violência contra a mulher é direcionada ao gênero feminino como um todo, podendo ocorrer em quaisquer ambientes, sejam públicos ou privados, como já visto anteriormente.

Cabe elucidar que, em grande parte das vezes, a violência é desencadeada por uma discussão que, em regra, a mulher perde por ser fisicamente mais frágil. Neste contexto, ainda cumpre destacar que a mulher vítima de uma agressão tem seus direitos constitucionais violados, vistos que, normalmente, se torna dependente, contra sua vontade, do agressor (SAFFIOTI, 1999).

De encontro a isso, Faleiros (2007) concluiu que violência de gênero decorre da dominação patriarcal, tendo o homem predominante poder e autoridade sobre a mulher:

A violência de gênero estrutura-se – social, cultural, econômica e politicamente – a partir da concepção de que os seres humanos estão divididos em machos e fêmeas, correspondendo a cada sexo lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política (FALEIROS, 2007, p. 62).

Nesta senda, o domicílio é propício para a perpetuação da violência doméstica, visto que é um espaço onde o silêncio impera, tornando-se banais e naturalizados os atos praticados, sendo que quando expostos, a culpa recai sobre a vítima, que supostamente mereceu a agressão sofrida (ROCHA, 2007).

Pereira (2011), ainda salienta que não são somente os homens os praticantes da violência doméstica. As mulheres também se valem dessa prática, no entanto não

da mesma maneira que os homens, visto que seu biotipo físico não comporta a prática da violência física. Para isso utilizam-se de meios como a violência psicológica ou material/financeira.

Segundo dados colhidos através de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o índice de violência doméstica com vítimas femininas é cerca de três vezes maior que o registrado com homens. O levantamento constatou ainda que cerca de 1,3 milhões de mulheres são agredidas, no Brasil, por ano. Destas, cerca de 52% são economicamente ativas, enquanto cerca de 24,9% não possuem renda própria (INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA, 2019).

Ainda, evidente é o fato de que a esmagadora maioria dos casos de violência doméstica é praticada pelo companheiro da vítima, que assume uma posição de superioridade em relação a tal (SAFFIOTI, 1999).

Costa (2003) caracteriza o agressor como sendo, em regra, homem, com problemas que envolvam o alcoolismo habitual, em situação de desemprego, com baixa estima e que tenham tido alguma experiência com maus-tratos. Ainda, em grande parte dos casos, sofrem de depressão, o que aumenta gradualmente o nível da violência (em outras palavras, une diversos tipos de violência, como, por exemplo, a psicológica com a física, dando origem ao ciclo da violência).

O autor ainda aduz que após o ato de violência, o agressor se sente culpado, para tanto promete mudar e melhorar futuramente. Ocorre que a situação se torna um círculo vicioso, pois, em decorrência da culpa, o agressor volta a beber, ficar agressivo e agredir a companheira (COSTA, 2003).

Consoante a isto, fora realizado um estudo acerca das características da violência doméstica e seus agressores. Para tanto foram ouvidas 902 vítimas de violência, com mais de 18 anos, entre o período de 2009 a 2011. A pesquisa conclui que cerca de 97% dos agressores eram do sexo masculino, onde mais de 80% eram parceiros íntimos das vítimas (namorados, companheiros ou maridos) e aproximadamente 60% destes possuíam filhos com a vítima (SILVA; GOMES; ACOSTA, *et al* 2013).

A pesquisa também apontou que, dentre as formas de violência, aproximadamente, 47% das vítimas alegaram sofrer de violência física, seguido de 44% dos casos de violência psicológica e apenas 4,5% de violência sexual (SILVA; GOMES; ACOSTA, *et al* 2013). Importante destacar que a cada 2 segundos uma

mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

Assim, observa-se que a Violência Modernista, referida por Bandeira (2017), nada mais é que a forma estrutural e pré-estabelecida de dominação masculina, sendo que, dia após dia é instigada e cultuada através de diferentes veículos de comunicação e em diferentes esferas da sociedade.

Para tanto, Pitta (2014, p. 43) contribui com o tema ao dizer que:

A violência contra mulher está relacionada a uma ideologia de dominação do homem, reproduzida em decorrência do pensamento coletivo. Assim, a violência surge quando a diferença se transforma em uma desigualdade hierárquica que domina, explora e oprime.

Apesar da luta por igualdade e equidade entre os gêneros, bem como a consequente voz que a mulher adquiriu ao longo dos séculos, nota-se que a violência doméstica se mostra das mais variadas formas, sendo de extrema importância abordar quais são as principais.

2.3 As formas de violência contra a mulher: do “foi só um empurrão” ao “ele fez de novo”

Como bem observado no tópico anterior, a violência doméstica se perpetua devido ao enraizamento de que o homem é superior a mulher, sendo essa premissa constantemente cultuada e desculpada pela sociedade. No entanto, a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 5º caput e inc. I, garante a todos os indivíduos a igualdade material, preservando a inviolabilidade de uma série de Direitos considerados Fundamentais (BRASIL, 1988).

Como bem dito, o referido art. garante apenas a igualdade material, posto haver um consenso entre doutrinadores que “[...] o tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JR., 1983, p. 113).

Embora haja a previsão Constitucional de igualdade entre as diferenças, a carga histórica de submissão e objetificação que a mulher carrega consigo, pela visão masculina, se faz muito presente em nossa sociedade. Ainda existem homens que não superaram o fato de que as mulheres, a cada dia que passa, conquistam direitos

sociais e individuais, para tanto, tentam, a qualquer custo, estabelecer uma relação de domínio sobre o sexo feminino.

Simone de Beauvoir, em sua obra *O Segundo Sexo* (1949), classifica a mulher, aos olhos do homem, como uma simples fêmea reprodutora, ao passo que a denominação concedida à mulher, via de regra, emana de um tom pejorativo. Quando nos referimos ao homem pelo mesmo viés macho, a este é exaltado e orgulhado o caráter animalesco conferido à tal conduta.

Vê-se, portanto, que a fim de desculpar muitas de suas atitudes, os homens atribuem certas condutas ao instinto, posto estarem a par de igualdade com animais selvagens. Mais uma vez, se instaura uma relação de dominação masculina, visto ser sinônimo de honra para os homens, quando equiparados à animas, enquanto ofensa às mulheres.

Muitos deles, a fim de se autoafirmar, por vezes, quando confrontados ou, em sua cabeça, desafiados por uma mulher, se valem da premissa de que “foi culpa do instinto” para justificar seus atos violentos.

A fim de evitar esse tipo de comportamento, em 2006 fora promulgada a Lei 11.340, que em seu art. 7º, elenca quais são as formas de violência doméstica contra a mulher. Para tanto, o art. 5º da referida lei, ainda caracteriza a violência doméstica e familiar como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, nos âmbitos da residência doméstica, da família ou das relações íntimas de afeto e convívio (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.gov.br>).

No ponto, importante destacar que a Lei Maria da Penha surgiu a partir de um episódio de violência doméstica. No entanto, muito mais que proteger vítimas de violência doméstica, a lei surgiu com o intuito de proteger a mulher vítima. Cumpre salientar também, que a lei em questão não contempla todas as formas de violência de gênero, pois seu enfoque maior é na violência doméstica, abordando, portanto, as formas mais comuns neste tipo de relação.

Ademais, as formas de violência não podem ser interpretadas separadamente, quando se trata de violência doméstica. Tem-se que a violência física é o último estágio de dominação patriarcal. Existem inúmeras formas de violência de gênero, mas, como a presente monografia busca focar na relação mulher, família e violência, abordaremos principalmente aquelas elencadas no art. 7º, da Lei 11.340/2006.

Diferentemente do que a maioria das pessoas acredita, as violências física, psicológica e sexual não são as únicas praticadas no âmbito doméstico contra a mulher. A violência patrimonial, elencada no supracitado diploma legal, especificamente em seu inc. IV, diz respeito a toda e qualquer forma de dominação da mulher, que tenha como instrumento a utilização de bens e patrimônios.

Neste sentido, configura-se violência patrimonial qualquer conduta que insurja em “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos” que sejam de titularidade da vítima da agressão (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.gov.br>).

De modo geral, a violência patrimonial é uma das mais difíceis de identificar. Via de regra, começa de uma forma sutil, muitas vezes com a desculpa de “controle de gastos”. Inicialmente, o agressor controla todos os rendimentos que são da família, após, passa a controlar somente os gastos da mulher, e por fim, passa a proibi-la de comprar algo, ou investir em determinada coisa. No ponto, muitos dos agressores passam a proibir suas companheiras de trabalhar, posto desejarem que elas se tornem dependentes inclusive, financeiramente (LÓPEZ, 2017).

López (2017) ainda refere que a violência patrimonial, por se dar de forma tão imperceptível e sutil, só passa a ser notada quando da investigação de outros tipos de violência. Na grande maioria dos casos, a vítima não se dá conta de que de fato está ocorrendo uma agressão, portanto, aceita e suporta. Somente após episódios de agressão física é que se realmente constata a pratica da violência patrimonial.

Outra forma bastante pertinente de violência contra a mulher no âmbito doméstico é a moral. Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (2020, <https://www.cnj.jus.br>) caracteriza a violência moral como qualquer “ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher”. Destarte, devido ao caráter onipresente da violência moral, esta é retratada com certa normalidade por aqueles que estão inseridos no ambiente, potencializando a pratica das violências nas relações abusivas (SEGATO, 2003).

A violência moral pode ocorrer de forma explícita ou implícita, através de determinadas atitudes, gestos e olhares. Comportamentos que beiram a humilhação, intimidação, ridicularização, desqualificação e desvalorização são os exemplos mais recorrentes. Importante destacar que pode se dar no âmbito físico, por meio da humilhação do corpo ou cabelo da vítima - dentre outras formas -, ou por meio

psíquico, adentrando, portanto, o cerne da violência psicológica, no entanto, não deixa marcas aparentes em nenhum dos âmbitos (SEGATO, 2003).

Vê-se, portanto, que é deveras complicado falar de violência moral e não imputa-la a violência psicológica propriamente dita, a qual também está elencada na Lei 11.340/06.

Para tanto, entende-se a violência psicológica como sendo “qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento” (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.gov.br>). Neste sentido, visto que a agressão se dá através do psicológico da vítima, têm-se que também é uma das formas mais difíceis de se detectar.

Casique e Furegato (2006), elencam que a agressão psicológica ocorre por meio da rejeição do companheiro, de ameaças constantes de espancamento à mulher e/ou aos filhos, do impedimento de sair de casa, seja para trabalhar, ter amigos ou, até mesmo, ter contato com a família. As autoras ainda referem que, em grande parte dos casos, o agressor se vangloria de suas desventuras amorosas e, ao mesmo tempo, insinua estar sendo traído pela esposa agredida.

Neste sentido, embasadas em uma pesquisa chilena, as autoras classificaram as manifestações da agressão psicológica da seguinte maneira:

- Abuso verbal: rebaixar, insultar, ridicularizar, humilhar, utilizar jogos mentais e ironias para confundir
- Intimidação: assustar com olhares, gestos ou gritos, jogar objetos ou destroçar a propriedade
- Ameaças: de ferir, matar, suicidar-se, levar consigo as crianças
- Isolamento: controle abusivo da vida do outro por meio da vigilância de seus atos e movimentos, escuta de suas conversações, impedimento de cultivar amizades
- Desprezo: tratar o outro como inferior, tomar as decisões importantes sem consultar o outro
- Abuso econômico: controle abusivo das finanças, impor recompensas ou castigos monetários, impedir a mulher de trabalhar embora seja necessário para a manutenção da família (CASIQUE; FUREGATO, 2006, <https://www.redalyc.org>).

A naturalização da violência psicológica pela sociedade, acaba, de certa forma, internalizando as ofensas, humilhações e xingamentos desferidos pelo agressor, fazendo com que a vítima se sinta realmente culpada e merecedora daquela situação vexatória e degradante (HIRIGOYEN, 2006).

Hirigoyen (2006) ainda relaciona o ciúme patológico como sendo outra forma de manifestação do abuso psicológico, ao passo que o homem não quer uma

companheira, mas sim a posse exclusiva da uma mulher, demonstrada por constante vigilância e monitoração. Neste sentido, pode ser demonstrado através do ciúme propriamente dito ou do assédio, por meio de perseguições e interrogatórios a fim de se obter uma suposta confissão de traição.

A humilhação, a intimidação e a ameaça também são práticas constantes de abuso psicológico, pois os agressores buscam se tornar indiferentes a certas demonstrações de afeto, desprezando a parceira agredida, criando uma situação de insegurança e, em muitos casos de intimidação, devido ao receio que esta possui de uma possível separação ou tomada de guarda dos filhos, ou ainda, ameaças de morte, posto saber do histórico violento do companheiro (HIRIGOYEN, 2006).

Souza e Cassab (2010) ainda delegam a violência psicológica o título de mais perversa dentre todas as formas, pois, enquanto que os vestígios físicos somem e o patrimônio perdido se recupera, as marcas psicológicas acompanharão as vítimas por um longo tempo, ou, em muitos casos, pela vida toda.

Outro fator que torna a violência psicológica tão lesiva à vítima é a dependência. Inúmeras mulheres com condições tanto físicas quanto financeiras para sair de um relacionamento abusivo não conseguem, visto estarem presas na armadilha do abuso psicológico produzida pelo companheiro (SOUZA; CASSAB, 2010).

Miller (1999) ainda complementa que a rotina da mulher agredida é de instabilidade e constante medo, pois esta nunca sabe se seu marido chegará em casa trazendo flores ou uma agressão a mais, colocando-a na posição de criada e deixando-a sempre com a guarda alta, sem poder desfrutar de pequenos momentos de tranquilidade e paz, pois nunca sabe qual será o próximo passo de seu agressor.

Apesar de muitas mulheres não denunciarem as agressões por medo de represálias do companheiro, é possível detectar que ela é vítima da violência psicológica em razão do que chamamos de atos destrutivos praticados pelo homem, ou seja, constante agressão ou pressão psicológica que o homem exerce sobre a mulher, a fim impedir sua livre circulação (CASIQUE; FUREGATO, 2006).

Via de regra, o passo seguinte a violência psicológica é a agressão física. Neste contexto, Porto (2007) caracteriza a agressão física como sendo aquela que ofende a vida, a saúde e a integridade física da vítima. Para tanto, deixa marcas como hematomas, equimoses, queimaduras e/ou fraturas pelo corpo, sendo a forma de

violência intrafamiliar² com maior incidência de denúncias, sendo a mais fácil de se detectar. Pode se dar, também, através de punições para disciplinar a mulher.

Assim, tapas, empurrões, socos, espancamento, estrangulamento, cárcere privado, utilização de armas de fogo ou armas brancas, como facas, estiletes ou tesouras, bem como, danos a integridade corporal decorrentes de negligência ou omissão e castigos repetitivos, são algumas das formas de agressão física praticadas.

Destarte, a violência física, bem como a violência psicológica nada mais são que as formas encontradas pelo homem de instituir sua vontade sobre a mulher mediante a utilização da força e imposição de poder, constantes e repetidas vezes (HIRIGOYEN, 2006).

Ademais, denota-se que o leque de possibilidades de violência doméstica é bastante vasto. No ponto, destaca-se também a violência sexual, elencada no art. 7º, inc. III da Lei 11.340/2006:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.gov.br>).

Da simples leitura da legislação supra, constata-se que a violência sexual não se dá somente por atos de penetração. No ponto, fica claro que a indução a prostituição ou mesmo a obstrução da utilização de métodos contraceptivos são claros exemplos de agressão a dignidade sexual da mulher.

Tem-se que este tipo de violência é universal, posto que atinge a qualquer classe social, etnia, religião, cultura, ferindo mulheres (e homens) de todos os níveis econômicos e educacionais, estando estes em espaços públicos ou privados, durante todas as fases da vida (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995).

Apesar das inúmeras formas de violência sexual, na relação conjugal, a gritante maioria das vítimas é forçada a manter relações sexuais contra a sua vontade, mediante o uso da força ou de ameaças (HIRIGOYEN, 2006). Em outros termos, ocorre o estupro conjugal.

² Violência Intrafamiliar: aquela prática entre membros da família, independente se estes residem sob o mesmo teto (CASIQUE; FUREGATO, 2006).

Via de regra, a violência sexual praticada no âmbito doméstico, justamente por ser praticada no âmbito doméstico, não é denunciada pela vítima – muitas vezes por medo de represálias do parceiro ou de não conseguir se manter sem ele –, o que tornam os registros estatísticos e as pesquisas na área um tanto quanto difíceis, apesar de se tratar sim, de um problema de saúde pública e que deve ser investigado (SOUZA; ADESSE, 2005).

2.3.1 O ciclo

Como mencionado anteriormente, as formas de violência, em geral, não se dão por episódios isolados. A violência em si, é cíclica. No caso da violência doméstica, está é constituída por quatro fases que se repetem constantemente e à medida que acontecem, aumentam o grau de lesividade e periculosidade para a vida da vítima (HIRIGOYEN, 2006).

A primeira fase, normalmente, é marcada pela violência psicológica, o que causa uma certa tensão no relacionamento, sendo que não possui um tempo determinado. Por vezes a mulher tenta manter a naturalidade e neutralidade a fim de evitar a violência, acreditando que se assim fizer, evitará também a raiva do companheiro. No polo oposto, o agressor culpa a vítima por toda e qualquer frustração, atribuindo a ela a insatisfação com a vida que leva e a responsabilidade pela agressão cometida. Após, a vítima, de fato, se sente culpada e responsável, assim, internaliza as ofensas proferidas (HIRIGOYEN, 2006).

A explosão de violência caracteriza a segunda fase do ciclo. Essa é a fase com mais risco a integridade física para a vítima. Nessa fase o homem se sente completamente superior e a mulher, perdendo o controle sobre seus próprios atos e exercendo toda a sua força sobre a vítima. É quando o agressor libera toda a tensão acumulada na fase anterior e a vítima, por sua vez, novamente por medo, não reage. Se, porventura houver reação, a situação se agrava, pois o agressor precisa manter o controle. Normalmente é a fase com menor tempo de duração (HIRIGOYEN, 2006).

As “Desculpas” caracterizam a terceira fase. É quando o agressor percebe que errou, pede desculpas e diz estar arrependido pelas agressões desferidas. Atribui a culpa a fatores externos, em especial ao álcool e ao estresse, alegando que isso não irá ocorrer novamente e implorando a vítima o perdão visto não conseguir viver sem

ela. Via de regra não é o que ocorre, pois, nem sempre prometer a mudança é sinônimo de cumprir a promessa (HIRIGOYEN, 2006).

A fase que segue as “Desculpas” é a “Lua de Mel”. É nesse momento que a reconciliação acontece e o agressor se mostra disposto a mudar. Torna-se mais carinhoso, atencioso e amável, refletindo ao companheiro do início da relação. Se efetivada a denúncia da agressão, não é incomum que neste momento as vítimas retirem a queixa, pois acreditam na mudança verdadeira do agressor, no entanto, a mudança se deu devido ao medo do abandono. Destarte, o mesmo medo que o fez mudar temporariamente o fará retomar com as constantes ameaças e agressões, servindo somente para deixar a vítima mais resistente às agressões e persistente nas mudanças momentâneas do agressor (HIRIGOYEN, 2006).

Passada a fase da “Lua de Mel”, qualquer motivo torna-se motivo para que as agressões recomecem, de forma mais intensa e com maior grau de lesividade a integridade e vida da vítima, portanto, não há como mensurar as consequências, tanto do ciclo da violência quanto dos episódios isolados de violência doméstica, que via de regra, ocorrem no início da relação, sem a percepção de que de fato está ocorrendo uma agressão, variando de vítima para vítima.

De modo geral, as consequências podem ser tanto psicológicas, visto a prática dos contestantes abusos, podendo causar a vítima sérios distúrbios, inclusive sociais, que podem se perpetuar ao longo da vida da vítima, ou serem controlando com a utilização de medicações; físicos, partindo do momento em que ocorre a agressão física propriamente dita, deixando simples cicatrizes ou pequenos hematomas pelo corpo da vítima, ou, em casos mais graves, como foi o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, marcas por toda a vida; e por fim chegando ao estágio mais crítico da violência doméstica e contra a mulher, o feminicídio.

Destarte, devido ao fato de que a violência doméstica se vale das relações íntimas entre agressor e agredida, é de extrema importância que pessoas que estejam ao redor do casal fiquem atentos ao menor sinal de que possa estar ocorrendo a violência, posto que muitas vezes, a vítima não acredita que aquela situação possa ser uma situação de violência doméstica, deixando, portanto, de denunciar seu agressor.

3 AS VÍTIMAS E A JUSTIÇA

Como visto no capítulo anterior, por muitos séculos a mulher fora considerada objeto de consumo e propriedade masculina. Quando passaram a reivindicar seus direitos e lutar por igualdade, o método encontrado para ainda subjugar a classe feminina, foi por meio da violência. Não incomum que o presente trabalho verse sobre a violência doméstica, eis que ainda é a forma mais comum de violência contra a mulher praticada no Brasil.

No ponto, Cortizo (2010) aduz que para atender as demandas femininas – e feministas – que surgiram ao longo das décadas de libertação da mulher, visando coibir a prática das violências de gênero, o Estado criou mecanismos de ampliação do judiciário, para que fosse possível abarcar questões que antes eram consideradas de ordem privada. A primeira ação, fora a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM).

De modo geral, Hamada e Amaral (2016, <http://intertemas.unitoledo.br>) apontam que a vítima “experimenta diversos dilemas dentre os quais se destaca a hesitação em denunciar ou não o crime as autoridades competentes”, ao passo que estão intimamente e afetivamente presas àquela situação e, em muitos dos casos, não se sentem seguras em confiar nos órgãos de poder e proteção. Dias (2017, p.17) ainda complementa o pensamento dos autores supracitados quando aponta que:

É difícil denunciar quem reside sob o mesmo teto, pessoa com que tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é responsável pela subsistência da família. A conclusão só pode ser uma: As mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para ela e os filhos.

Em que pese o senso comum estabeleça que em briga de marido e mulher não se mete a colher, a lei Maria da Penha faculta a toda e qualquer pessoa o direito/dever de denunciar casos de violência doméstica que pode ser realizada, inclusive, de forma anônima (CONSELHO NACIONAL E JUSTIÇA, 2020)

Importante ressaltar que, anteriormente a criação da Lei 11.340/2006, os casos de violência doméstica eram tratados, pela legislação brasileira, como simples contravenções penais reguladas pelo Código Penal Brasileiro. Com o advento da Constituição de 1988 e a criação de determinadas ações a nível nacional, em meados

dos anos 90 o Brasil passou a se engajar na defesa dos direitos da mulher, inclusive no combate a violência doméstica (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Observa-se que o Brasil passou a abordar a temática com maior ênfase após a trágica história de Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983, foi vítima de uma dupla tentativa de feminicídio. O descaso com que o caso foi tratado pelo judiciário brasileiro, fez com que a vítima, o Centro para Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) ingressassem com uma denúncia contra o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Com as recomendações da CIDH/OEA, o Brasil estruturou o Projeto de Lei nº 4.559/2004, tendo como base o caso de Maria da Penha, que foi aprovado por unanimidade nas casas legislativas e posteriormente, em 07 de agosto de 2006, pelo então presidente Lula, foi sancionada a Lei 11.340/2006, vulgo Lei Maria da Penha (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Apesar da criação da Lei, ainda existem grandes controvérsias quanto a aplicação da legislação, o trâmite processual e a efetividade das medidas aplicadas, posto que, apesar de ser uma lei regida pelo rito comum, ainda tramita nos juizados especiais. No ponto, importante analisarmos como se dá o rito processual dos casos que envolvam violência doméstica, desde a denúncia até a fase final do processo.

3.1 O judiciário: da denúncia ao trâmite processual; acolhimento interdisciplinar

A violência doméstica é perversa e silenciosa. Por se dar no seio familiar, é de difícil detecção a quem participa de fora da relação. No entanto, como já vimos, com atenção e observação, por meio dos atos destrutivos das partes envolvidas, pode-se notar quando estes episódios de violência acontecem. Mais que um direito individual, é um dever social de quem se depara com uma situação dessas denunciar, posto que para milhares de vítimas, a denúncia é um obstáculo a ser superado.

Existe uma infinidade de maneiras de proteger mulheres da violência doméstica. No ponto, Freitas (2010, p. 58) refere que:

Tantos aspectos importantes estão contemplados juridicamente em favor das mulheres brasileiras, porém carecem de apoio e incentivo das políticas públicas, dos órgãos governamentais e de todo o aparato necessário para que as mulheres sejam realmente protegidas e reinseridas na sociedade de forma digna.

Para que seja possível pôr um ponto final no ciclo da violência, é de extrema necessidade que ocorra a denúncia. Estima-se que no Rio Grande do Sul, no primeiro quadrimestre de 2020, tenham sido realizadas cerca de 37,5 mil denúncias, representando um aumento de cerca de 14% se comparadas ao mesmo período do ano anterior. Destaca-se ainda que o mês de abril fora o com maior índice, representando um aumento de aproximadamente 37% quando comparado ao ano que passou (JORNAL DO COMÉRCIO, 2020).

Apesar do aumento significativo nos índices de denúncias, ainda estimasse que esse número seja muito maior. As subnotificações e a falta de denúncia em determinados casos fazem com que as estatísticas não sejam exatas (JORNAL DO COMÉRCIO, 2020).

Em que pese os casos de violência doméstica sejam tratados nas delegacias especializadas (DEAM), importante salientar que muitas mulheres optam por não denunciar em virtude da revitimização, posto haver a culpabilização da vítima, que se sente novamente responsável pela agressão sofrida. Em regra, a mulher é vista como como responsável pois provocou a agressão e o homem, mais uma vez, tem sua culpa minimizada, posto não estar em seu perfeito juízo (SOMENZARI, 2017).

Neste sentido, além de ser vítima de mais uma agressão, agora por parte dos órgãos de proteção a violência doméstica, ainda se tornam o objeto da investigação, não sendo apontadas como sujeitos de direito, posto que os agentes policiais tem como único e exclusivo objetivo o sujeito do crime, não dando a devida atenção a vítima, ao passo que, o que para elas é de suma importância, para os agentes é somente mais um fato corriqueiro. O descaso com que as vítimas são tratadas, causam a desconfiança na efetivação da aplicação da Lei Maria da Penha e conseqüentemente, a hesitação na denúncia (SOMENZARI, 2017).

Problemas estruturais também contribuem substancialmente para que não seja efetivada a denúncia. As DEAM's não são 24h. Em geral, nos finais de semana, quando a incidência de casos é maior, elas estão fechadas. O baixo número de delegacias especializadas faz com que as mulheres ou denunciem na delegacia comum – e sejam tratadas com descaso devido à falta de qualificação dos agentes –

ou não denunciem. Outro ponto importante que vale destacar é a necessidade da prova, ou seja, mulheres que sofrem de violência psicológica, via de regra não conseguem efetivar o registro da ocorrência devido à falta de provas, posto que não há materialidade contundente nestes casos (BBC NEWS BRASIL, 2015).

Outro fator que descredibiliza os agentes públicos quando a questão é violência doméstica, é devido aos altos índices de arquivamento de casos por prescrição, que criam uma certa sensação de impunidade do agressor. No ponto, muitas das vítimas, vendo a ineficácia do sistema optam por reatarm o relacionamento, seja por questões econômicas, em virtude dos filhos, ou porque acreditam na mudança do companheiro, e desistem da ação (SOMENZARI, 2017).

Em 2013, uma pesquisa realizada pelo DataSenado revelou que cerca de 20,7% das mulheres vítimas de violência preferiram ficar caladas a procurar a polícia (BBC NEWS BRASIL, 2015), se submetendo aquela situação, devido a insegurança em procurar os órgãos de proteção e serem novamente culpabilizadas.

Da simples leitura do dispositivo 9º da Lei 11.340/06 se observa que objetivo da legislação em vigor é promover uma assistência multidisciplinar, visando garantir o bem estar da vítima da violência, no entanto, quando da efetivação da denúncia por violência doméstica, percebe-se que não há uma forma de atuação interdisciplinar efetiva e de acolhimento para com a vítima. Via de regra o único contato com um profissional da saúde é quando da realização do corpo de delito da vítima.

Concluído o inquérito policial e oferecida a denúncia, se aceita pelo juiz que promoverá a instrução, a vítima até pode desistir da ação, mas quando oferecida em razão de lesão corporal ou feminicídio tentado ou consumado, devido a sua natureza processual, qual seja Ação Penal Pública Incondicional a Representação, o processo seguirá seu curso com a representação pelo Ministério Público, conforme determinou o Supremo Tribunal de Justiça.

Aceita a denúncia, o processo tramitará no Juizado Especial Criminal ou, nas comarcas que possuem, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo seu funcionamento regido pelo Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça.

Na teoria, as rotinas e condutas que devem ser adotadas pelos servidores do judiciário são exemplares, sempre visando a celeridade e imparcialidade processual, no entanto, na prática não é exatamente o que acontece. Rosane Freitas, oficial

escrevente atuante no cartório da 4ª Vara Criminal de Santa Maria/RS, contribui com o tema ao dizer:

A norma contempla políticas públicas de amparo e inclusão das vítimas de violência doméstica nos âmbitos da assistência social, psicológica, sistema de saúde preventiva, além da previsão de capacitação permanente de policiais civis, militares e até mesmo corpo de bombeiros e guarda municipal para atendimento das vítimas, dentre outras demandas. Fatos que não ocorrem porque as políticas públicas não conseguem desenvolver um trabalho condizente com o excessivo e crescente número de casos (FREITAS, 2010, p. 57).

Em que pese a judicialização das violências que antes eram de ordem privada tenham possibilitado a criação de medidas de coibição e proteção a violência doméstica, a estratégia judicializante é para resolução de conflitos a médio e curto prazo, podendo não ser a única forma de solução aplicada ao caso em específico (RIFIOTIS, 2015).

De encontro a isso é o pensamento de Kant de Lima (2010), que refere que pela lógica do contraditório, adotada pelo judiciário, os fatos e as provas determinantes são analisados por um terceiro representado pelo Juiz, não permitindo a consensualidade entre as partes e a resolução do conflito a longo prazo, sendo que poderia ser mais eficaz e duradouro se utilizadas técnicas de outras áreas do conhecimento.

O juízo de valor, utilizado pelo direito brasileiro, também é um fator que reflete diretamente sobre os casos de violência doméstica. Via de regra é a palavra do agressor versus a palavra da vítima, corroborado ao conjunto probatório. Quando não se estabelece esse conjunto, sendo a mulher a única testemunha da própria agressão, é a sua palavra que passa a ser questionada, sendo que é ela quem precisa provar que fora vítima da agressão, posto que o juiz, em que pese ser a imparcialidade um requisito fundamental, vem carregado por uma bagagem social, pessoal e jurídica que lhe proporciona diferentes interpretações acerca de um mesmo caso (CORREA, 2012).

Kant de Lima (2010) ainda pontua que a judicialização dos casos de violência doméstica é analisada de maneira inadequada, posto que o direito brasileiro se baseia na igualdade dos interlocutores, o que via de regra não ocorre nestes casos, prevalecendo portanto, o argumento da autoridade judiciária em detrimento dos

argumentos das partes, posto que estas não dominam o saber jurídico necessário para o caso em questão.

Ademais, a transferência das relações sociais para o judiciário tende a automatizar as práticas cotidianas dos operadores da justiça, o que gera uma defasagem no atendimento das demandas, que podem limitar ou ameaçar a cidadania e democracia, posto que canaliza as lutas do âmbito social para serem resolvidas pelo Estado (RIFIOTIS, 2015), abarrotando o judiciário com processos repetidos e que não recebem a devida e individual atenção ao caso em concreto.

No que tange a postura adotada por juízes e promotores, quando da tentativa de resolução dos conflitos em audiência, nota-se que estes são, via de regra, firmes em suas posições, buscando estabelecer objetividade quando dos depoimentos das partes para o que diz respeito ao caso criminal, bem como agem com o intuito de alertar ambas as partes envolvidas das consequências do crime e das sanções que estão por vir, não dando a devida atenção ao contexto fático da situação.

Não incomum, principalmente em meio a pandemia de 2020, onde a tecnologia se mostrou crucial para a celeridade processual, casos de promotores, juízes e até mesmo defensores das vítimas desqualificando suas versões, humilhando e pondo em xeque a palavra da vítima, mesmo quando corroborado ao conjunto probatório, e ainda, tratando o acusado como igual, como inocente.

Casos como o da blogueira Mari Ferrer e do Juiz Rodrigo de Azevedo Costa não são isolados, e fazem com que o judiciário fique desacreditado da eficiência no tratamento dos casos de violência doméstica e contra a mulher. Ademais, como bem apontado, outro fator que contribui para que a justiça não seja feita é a morosidade com que estes casos são tratados.

Em que pese ser um preceito processual a razoável duração do processo, é comum encontrarmos processos que tramitam a anos, ou até mesmo, décadas. Neste passo, Gomes, Lira e Rodrigues *et al* (2020, p. 8-9) atribuem a morosidade na resolução das situações de violência doméstica a uma série de fatores:

De modo geral, a situação da morosidade da Justiça ocorre especialmente em decorrência do grande número de processos, poucos Juizados, escassa infraestrutura, número reduzido de profissionais, vigência de um padrão patriarcal na interpretação dos conflitos, problemas políticolegais, como dificuldade do trabalho em rede, falta de visão da atividade jurídica integrada a um projeto maior de política pública, ausência de capacitação profissional, além da ausência de condições essenciais para o cumprimento da Lei Maria da Penha em sua totalidade.

Importa referir que apesar das incongruências existentes quando da aplicação da lei aos casos de violência doméstica, o Estado, a fim de minimizar, prevenir, proteger e auxiliar em tais situações, criou mecanismos como as medidas protetivas de urgência e os projetos de acolhimento a mulher vítima de violência doméstica.

3.2 As leis e projeto de prevenção e amparo à mulher vítima de violência doméstica

Como já visto, em que pese haver uma defasagem quanto a preparação dos operadores da justiça, que tentem a não prestar o devido auxílio às vítimas, e a superlotação de processos no judiciário, o Estado sanciona diversas leis e incentiva diversos projetos para combater, prevenir e auxiliar mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade quando se trata de violência doméstica

No ponto, é sabido que os direitos das mulheres foram sendo conquistados ao longo dos tempos por meio dos movimentos feministas que bradando por liberdade e igualdade, visavam inserir a mulher em diferentes âmbitos da sociedade, que antes eram dominados exclusivamente por homens. Na seara familiar, os movimentos feministas tiveram contribuições significativas na tentativa de quebra do patriarcado.

Ademais, para tentar mitigar a relação de poder masculino e subordinação feminina, institucionalizada e enraizada a séculos, o Estado passou a intervir diretamente no âmbito doméstico, formulando leis e normas que proporcionem a equidade entre ambos os sexos.

A primeira lei que interviu diretamente nas relações familiares foi promulgada em 1961, sob o nº 4.121. Popularmente conhecida como Estatuto da Mulher Casada, contribuiu significativamente para a emancipação feminina, posto que, anterior a isso, o Código Civil de 1916 tinha a mulher como incapaz, estando esta sob os domínios e vontades do chefe da família – neste período, o homem podia dispor livremente da mulher, sem sofrer qualquer tipo de punição mais severa (BRASIL, 1916; BRASIL, 1962).

Ou seja, as agressões que ocorriam em ambiente doméstico eram restritas aquele local, sendo que aos olhos da sociedade da época, o homem que por algum motivo viesse a agredir sua esposa, estava a educando, posto que algo de errado ela havia feito.

No âmbito criminal, no Brasil, têm-se a Lei Maria da Penha como a carta magna na proteção às mulheres contra violência doméstica, no entanto, a fim de assegurar e asseverar as medidas nela impostas, fora constatada a necessidade da criação de outras leis que alteram tal diploma legal, tendo em vista que em alguns pontos havia uma certa omissão daquela legislação. Importe ressaltar quais foram as alterações mais significativas na Lei 11.340/2006:

3.2.1 Quanto ao atendimento policial

Em 2017 a Lei 13.505 definiu que as vítimas de violência doméstica têm direito a serem atendidas, preferencialmente por policiais e peritos do sexo feminino. Tal lei define também que é garantido a parentes e testemunhas da vítima manterem distância em qualquer hipótese, de investigados ou suspeitos de terem cometido a violência (BRASIL, 2017).

3.2.2 Quanto a intimidade da vítima

Em 2018, com a edição da Lei 13.772, adentrou o rol de crimes tipificados pela Lei Maria da Penha a produção de conteúdo de nudez ou ato sexual sem autorização prévia e expressa da companheira, passando a reconhecer tal conduta como violência doméstica e familiar (BRASIL, 2018).

Já em 2019, a Lei 13.836, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, estabelece que, quando da confecção da denúncia, deve ser informada a condição de pessoa com deficiência ou não da vítima (BRASIL, 2019).

3.2.3 Quanto a proteção da vítima e seus dependentes

Em 2019 foram sancionados dois projetos que visam proteger a vítima e seus dependentes, sejam filhos ou pais. A Lei 13.880/19, aprovada em outubro permite o recolhimento de arma de fogo que esteja sob a posse do agressor (BRASIL, 2019).

Ademais, a Lei 13.882/2019, garante aos filhos da vítima de violência doméstica a preferência na troca de escolas para uma mais perto de seu atual domicílio, havendo mudança de lar destes (BRASIL, 2019).

3.2.4 Quanto as medidas protetivas

A primeira lei que alterou substancialmente a aplicação das medidas protetivas foi sancionada no governo Michel Temer, em 2018, sob o nº 13.641. Tal norma tipifica o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, que podem sofrer sanções de três meses a dois anos de detenção, sendo que em se tratando de prisão em flagrante, somente a autoridade policial pode avaliar a aplicação da fiança (BRASIL, 2018).

Outra Lei que modificou a aplicabilidade das medidas protetivas foi a lei 13.827/19, que faculta, em determinados casos, a concessão da medida protetiva de urgência pela autoridade policial a vítima e a seus dependentes, bem como a inclusão do registro no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Anterior a isso, somente o juiz de plantão podia deferir-la, o que torna a concessão da tutela morosa e menos eficiente, visto não ser imediata – a partir do momento da realização da denúncia (BRASIL, 2019). Neste interim, com o advento de tal lei, apesar de não serem perfeitas, as medidas protetivas deferidas quase que de maneira imediata atribuem-lhe um caráter pedagógico (DIAS, 2017).

No ponto, necessário se faz um aprofundamento acerca da medida protetivas elencadas na Lei Maria da Penha.

3.3 Medidas Protetivas

As Medidas Protetivas, elencadas a partir do Capítulo II da Lei 11.340/06 tem por objetivo proteger as vítimas a partir do momento em que solicitadas e deferidas pelo juízo. Neste sentido, surgiram para coibir e evitar que o agressor praticasse atos de maior lesividade para com a vítima, sendo que seu deferimento depende da constatação do risco iminente à integridade psicofísica da vítima. Vale ressaltar que terão duração porquanto perdurarem os riscos à vítima (BRASIL, 2006).

No que tange as Medidas Protetivas, Ávila (2019) refere que para que haja análise dos requisitos probatórios é necessário observar a natureza jurídica que está diretamente vinculada a aplicação temporal da tutela. No ponto, insta salientar que a Lei Maria da Penha não possui uma natureza jurídica estabelecida, o que torna a concessão de tais medidas deveras controversas, abrindo precedentes para diversas formas de concessão.

Existem juristas que sustentam que o deferimento das Medidas Protetivas se dá exclusivamente em caráter cível, outros em caráter penal. Há ainda aqueles que acreditam que as medidas tenham caráter híbrido, ou seja, cabem tanto para o cível quanto para o criminal. A jurisprudência majoritária também não é pacífica ao ponto de chegar a um consenso no que tange a sua aplicação (OLIVEIRA, 2019).

Apesar de serem de extrema utilidade pública, a concessão de tais medidas não prevê um rito específico, o que gera um certo desentendimento quanto a forma de processamento pelos juizados. Com efeito, parte dos magistrados adota o procedimento cautelar previsto no Código de Processo Civil, enquanto que outros, visando unicamente o caráter emergencial de tal tutela, se utilizam do rito mais simplificado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Em que pese estar estabelecido no Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, as condutas que devem ser adotadas para quando do deferimento das cautelares, têm-se que há um enorme desconhecimento por parte das vítimas a respeito do que realmente são as medidas protetivas (CELMER, 2010).

Destarte, observa-se que a não compreensão por parte das vítimas a respeito das medidas é reflexo da defasagem do atendimento pelo judiciário quando da efetivação da denúncia. Uma pesquisa realizada junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Porto Alegre/RS, apontou que cerca de 40% das vítimas não foram esclarecidas sobre nenhum procedimento no momento da ocorrência a respeito de medidas protetivas, ou sequer da instauração do processo criminal (CELMER, 2010).

Em que pese a informação acerca da concessão das medidas protetivas não seja tão clara quanto o necessário, insta salientar que já fora pacificado, por meio de enunciados regulamentados nos Fóruns Nacionais de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) que estas podem ser requeridas e deferidas a qualquer momento no decorrer da instrução, esteja na fase de inquérito ou de julgamento, podendo serem deferidas de forma autônoma, baseando-se o juiz, somente na palavra da vítima e sem a necessidade de ilícito cautelar.

Insta salientar que o pontapé inicial para a concessão de tal medida é o requerimento da ofendida perante a autoridade policial, sendo que, recebido o expediente, o juiz terá 48 horas para decidir acerca da concessão e tomar as medidas cabíveis (BRASIL, 2006).

A Lei 11.340/2006 ainda determina que a concessão da proteção fica a critério do magistrado, salvo exceções, quando poderá ser deferida pela autoridade policial, conforme depreende-se da lei 13.827/19, podendo este decidir a favor ou contra. No ponto, em havendo dúvidas, poderá o magistrado marcar uma audiência de justificação para oitiva da vítima, sendo que em qualquer dos casos deverá ser o Ministério Público cientificado da decisão (BRASIL, 2006).

Dias (2017), defensora assídua das causas femininas, anteriormente a promulgação da Lei 13.827/19, suscitava em sua obra a incongruência no que tange a quem poderia deferir tais medidas, posto que, em que pese a autoridade policial tenha capacidade para prender, soltar, estabelecer fiança e a fins, não possuía competência para deferir uma medida de urgência.

Neste sentido, a referida autora ainda argumentava que o tramite para deferimento da medida, na melhor das hipóteses, poderia levar até uma semana para concretização, deixando a vítima a mercê da própria sorte, visto que não há como o Estado comportar a todas as vítimas e prestar-lhes o subsidio necessário (DIAS, 2017), remetendo portanto, a uma sensação de insegurança quanto a efetividade de tal medida.

Outro fator que desabona a confiabilidade na eficiência das medidas protetivas é o constante descumprimento de tais pelos agressores. Atualmente, com o advento da Lei 13.461/2018, tal prática se tornou crime passível de sanção, mas ainda possui certos entraves a serem superados. No ponto, Oliveira (2019, p. 54) discorre sobre o tema:

[...] nem sempre tais medidas se mostravam suficientes para uma atuação imediata e efetiva do Estado. Ao ser noticiado o descumprimento, a ação do Delegado de Polícia ficava adstrita ao registro da ocorrência dos fatos, informando ao juízo o ocorrido para manejo das providências cabíveis. Nos casos considerados mais graves, poderia representar pela decretação da prisão preventiva, devendo ser ouvido o Ministério Público, para só então haver uma decisão judicial a respeito da decretação da prisão preventiva do representado, o que poderia demorar dias ou semanas.

Importante referir que as medidas protetivas servem tanto para assegurar proteção a vítimas e seu patrimônio, quanto como medida de punição aos agressores. No ponto, as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06 tem condão de obrigar o agressor, enquanto que aquelas previstas nos art.'s 23 e 24 tem como função única e exclusiva assegurar a proteção da vítima, de seus entes e de seus pertences:

Assim, verifica-se que o rol de medidas que obrigam o agressor fora criado embasado nas atitudes mais comuns, empregadas pelo agressor, a fim de prejudicar ou dificultar a vida da agredida, com o objetivo de cessar a violência e assegurar a integridade da vítima (OLIVEIRA, 2019).

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

(BRASIL, 2006, <http://www.planalto.gov.br/>).

As medidas elencadas no art. 23 da Lei 11.340/06 são aquelas que visam proteger a agredida e seus dependentes. No ponto, da simples leitura de tal dispositivo, verifica-se que essa legislação age de maneira a separar os corpos vítima e agressor, visando mantê-los afastados um do outro. Aqui é que surgem os programas de acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

(BRASIL, 2006, <http://www.planalto.gov.br/>).

Visando garantir a proteção patrimonial da vítima, ainda temos o art. 24. No ponto, em sendo praticada qualquer uma destas condutas pelo agressor, além de estar sujeita a aplicabilidade das medidas protetivas, a vítima ainda poderá intentar contra este, ação de reparação (OLIVEIR, 2019).

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.gov.br/>).

Dias (2015) assevera ainda que, além das medidas previstas na Lei 11.34006, se encontram esparsas na legislação outras medidas protetivas que não as elencadas no referido diploma legal. Neste contexto podemos destacar a inclusão das vítimas em programas assistenciais e o direito de esta ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais, incluindo ingresso e saída do agressor da prisão.

Em que pese, ter havido mudanças significativas na legislação, com a implementação da Lei 13.461/2018, denota-se ainda uma gritante burocracia e ineficiência com que o judiciário lida com os casos de violência doméstica.

Quando se trata de descumprimento das medidas protetivas, via de regra os magistrados só optam pelo entendimento de só adotarem medidas sancionatórias se configurado risco a ordem pública acompanhado de novo fato típico. Ou seja, somente se houver o descumprimento e este ser acompanhado de nova agressão é que será adotada a punição por parte do Estado (OLIVEIRA, 2019).

Outro ponto bastante conflitante é a questão da necessidade de laudo técnico para o deferimento de tais medidas. Em que pese estar explícita na legislação acerca da necessidade da oitiva da equipe multidisciplinar para o deferimento destas, doutrinadores como Dias, Cunha e Pinto (*apud* OLIVEIRA, 2019), defendem que não é necessário prévio parecer, visto que, até a conclusão deste, a vítima e seus dependentes estariam sujeitos a grande perigo, dependendo do caso.

Diante do apresentado até o momento, observa-se, portanto, que o maior déficit do judiciário não é a legislação, mas sim a falta de preparo e qualificação dos agentes públicos no atendimento primário e acolhimento das vítimas de violência doméstica.

Ademais, o tratamento corriqueiro dos casos de violência demonstra certa indiferença para com as vítimas que já estão numa condição de fragilidade e vulnerabilidade.

Jane Vidal, Juíza de Direito atuante na Comarca de Porto Alegre, pontua que “temos que olhar a Lei 11.340/2006 como um instrumento promotor da cidadania de toda a mulher brasileira”, posto que com a prática da violência todos perdem, inclusive suas dignidades (VIDAL, 2007, p. 37).

Além da atuação estatal no âmbito privado a partir da criação de leis e medidas de proteção a violência doméstica, ações afirmativas promovidas pelo poder público também passaram a permear essas relações. Marconatto (2020, p. 15), na esteira da proteção contra a violência doméstica também contribui com a temática ao referir que

[...] para que haja o efetivo reconhecimento da igualdade – não somente perante, mas através da lei – de direitos entre homens e mulheres, há necessidade de um esforço contínuo e conjunto de todo o aparelho governamental.

Neste viés, além das importantes medidas legislativas criadas para mitigar a violência, é fundamental que existam políticas públicas e ações afirmativas visando combater este mal e auxiliar as vítimas que já se encontram em gritante vulnerabilidade.

3.4 Ações afirmativas e políticas públicas de acolhimento e prevenção à violência doméstica

Falar em políticas públicas é deveras complicado, pois, para muitos, estas são apenas uma maneira de privilegiar uma classe sobre a outra. No ponto, infundada tal argumentação, posto que, segundo Gomes (2001), as ações afirmativas são provenientes das lutas e reivindicações de classes marginalizadas, visando garantir a igualdade de direitos por meio da inclusão social através do atendimento prioritário.

Via de regra as ações afirmativas, além de terem cunho inclusivo e mitigador das desigualdades sociais, são criadas como medida para remediar dividas históricas com parcelas da população que em dado momento foram relegadas e marginalizadas (GOMES, 2001).

No presente trabalho, como bem se observa no segundo capítulo, quando traçamos uma linha histórica entre o papel da mulher na sociedade e as constante

violências de gênero e domésticas, constata-se que a classe feminina por vezes pertence a estes grupos.

Inúmeras são as ações afirmativas criadas para prevenir, proteger e ampara as vítimas de violência doméstica. Políticas públicas de informação são perpassadas em ambientes acadêmicos e laborais, medidas criadas pelo poder judiciário para acolher as vítimas e ação sociais de incentivo, em especial, a denúncia, são alguns dos exemplos. Aqui, em âmbito municipal, gostaria de citar alguns dos projetos realizados.

Há cerca de sete anos, a Universidade de Santa Cruz do Sul/RS, em parceria com o curso de Direito lançou o Projeto de Enfrentamento da Violência Doméstica e Contra a Mulher, idealizado pela prof. Caroline Fockink Ritt. Apesar de atuante a tanto tempo, o projeto ganhou maior visibilidade quando do surgimento da pandemia de COVID-19, posto que houve um aumento exponencial dos casos de violência doméstica (UNISC, 2020).

O Projeto, além de prestar auxílio jurídico às vítimas, visa também a prevenção da violência por meio da produção de artigos jurídicos, eventos acadêmicos e palestras em escolas a fim de conscientizar a população sobre como se dá a violência doméstica e o que é possível fazer quando depara-se com essa situação (UNISC, 2020).

No município de Santa Cruz do Sul, cerca de 750 mulheres já foram atendidas por meio do projeto. Ademais, a coordenadora Caroline salienta que:

[...] nosso trabalho tem cooperado para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. O objetivo é que os direitos humanos possam ser garantidos às vítimas, na tentativa de mudar essa triste realidade. Mais do que assessoria jurídica, oferecemos acolhimento (UNISC, 2020, <https://www.unisc.br>).

Outro projeto desenvolvido pelos referidos colaboradores, fora o Tele Maria da Penha – UNISC. Essa medida, criada durante a pandemia de COVID-19 tem como principal objetivo orientar as vítimas que estão isoladas em suas residências com seus agressores, acerca do que podem fazer e como podem proceder para que sua denúncia seja levada os órgãos públicos e sejam tomadas as medidas cabíveis. No ponto, o projeto ainda orienta sobre o funcionamento e deferimento das medidas protetivas, sobre os direitos da mulher agredida, em caso de separação e questões relacionada a guarda dos filhos (UNISC, 2020).

Em que pese ser um problema coletivo, para muitos ainda é tabu falar sobre violência doméstica. No ponto, Caroline sustenta que é essencial que as vítimas conheçam seus direitos, e busquem formas de efetiva-los:

As principais vítimas são justamente as mulheres mais pobres, que não podem sair de casa, ou não tem para onde ir, diante da situação de violência. O machismo e violência doméstica não diminuem neste período de isolamento social, quando o mundo está enfrentando a Covid-19. Na verdade, a quarentena potencializa a convivência com o agressor e, compreendendo isso, colocamos nosso serviço à disposição da comunidade (UNISC, 2020, <https://www.unisc.br>).

No âmbito jurídico, a própria criação do Juizados de Violência Doméstica e Familiar e as DEAM's já são ações afirmativas de amparo e proteção às vítimas. No entanto, além destas, existem outras políticas não tão conhecidas, pois se efetivam no transcurso do processo judicial.

O Centro Judiciário de Resolução de Conflitos (CEJUSC) como um todo, visa a recuperação do indivíduo partindo de três frentes: processuais, pré-processuais e práticas relativas ao exercício da cidadania. A Justiça Restaurativa pertence a esta terceira, e é onde estão inseridos os Círculos Reflexivos de Gênero e as Escutatórias (ESTIVALET; COSTA, 2020).

Em síntese, os Círculos Reflexivos de Gênero são momentos de escuta coletiva, após a instauração do processo, em que vítima e agressor em separado, podem expor seus sentimentos e refletirem sobre a condição e a situação de violência em que estão inseridos. Através de diferentes propostas e atividades, instiga os participantes a pensarem sobre a forma com que lidam com suas relações interpessoais (GAUCHAZH, 2020).

As Escutatórias, parte importante da construção do Círculo Reflexivo Flor&Ser, voltadas às mulheres, partem do mesmo princípio, no entanto são realizadas de forma individual. Assim, profissionais preparados e capacitados visam o “acolhimento das vítimas de violência doméstica, a fim de que elas sejam cuidadosamente escutadas para que as suas perspectivas sobre as situações enfrentadas possam fomentar futuros programas e políticas públicas de proteção às vítimas” (ESTIVALET; COSTA, 2020, p. 192).

Em se tratando de ações afirmativas governamentais, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de efetivar a proteção e prevenção à violência doméstica e considerando o aumento de números de casos de violência contra a mulher, lançou

recentemente o Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, que integra o Programa RS Seguro (MARCONATTO, 2020).

O Comitê tem como objetivo central “fortalecer a rede de apoio às vítimas e promover entre os gaúchos uma mudança de cultura, que valorize a proteção da mulher na sociedade em todas as suas formas, tendo como premissa a atuação integrada” (MARCONATTO, 2020, p. 160-161). Além da criação do Comitê Interinstitucional, outras ações afirmativas visando a denúncia foram criadas, principalmente, em meio a pandemia.

A Campanha Máscara Roxa, por exemplo, possibilita que a denúncia seja feita através de convênios entre farmácias com o selo “Farmácia Amiga da Mulher” e a polícia Civil do Rio Grande do Sul. A vítima solicita a máscara roxa ao atendente da farmácia, que de imediato recolherá alguns dados da agredida e efetuará a denúncia (GLOBO.COM, 2020).

Neste passo, vale ressaltar uma das mais importantes ações afirmativas voltadas para às vítimas de violência doméstica: as casas de acolhimento. Patrício, Coelho e Saleiro (2015, p.35), caracterizam as casas de acolhimento da seguinte maneira:

As casas de abrigo constituem uma vertente dos serviços de apoio a vítimas de violência doméstica (VVD) com grande relevância e, embora sejam instituições de acolhimento temporário — e precisamente por isso —, o seu papel é central na definição de um projeto de vida e de autonomização das mulheres que abandonam relações abusivas. A um nível meso, as instituições de apoio a vítimas de violência doméstica medeiam o nível macro das políticas e a realidade das vítimas, situada ao nível individual.

No ponto, percebe-se eu muito mais que uma casa de passagem, as casas abrigos visam a reconstrução social e emocional das vítimas de violência doméstica, dando-lhe o suporte necessário para recomeçarem suas vidas.

Por óbvio que a estrutura basilar das políticas públicas brasileiras não comporta o acolhimento de todas as vítimas de violência doméstica. Para isso, é necessário o estabelecimento de determinados critérios. Mulheres de baixa renda, sem emprego e sem família deverão, via de regra, ter prioridade para ingressar nestes locais. Insta salientar que os endereços destes abrigos são desconhecidos justamente para evitar que a vítima seja encontrada pelo agressor.

Vê-se, portanto, que é necessário um trabalho conjunto entre poder público, poder judiciário e sociedade como um todo para que seja possível efetivar a garantia

dos direitos fundamentais e prevenir, preservar e acolher as mulheres que estão em situação de violência doméstica. Ademais, em que pese o judiciário e o poder público ainda ser falho no tratamento para com as vítimas, existe uma vasta rede de acolhimento e proteção à mulher agredida. Mas e quando nada disso funciona?

4 A SÍNDROME DA MULHER ESPANCADA E O CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA

O presente capítulo visa estabelecer uma relação entre a defesa da síndrome da mulher espancada e como esta é vista e tratada pelo ordenamento jurídico. Num primeiro momento, estabelecer-se-á uma relação acerca do que é a síndrome da mulher espancada e como esta pode ser identificada, apontando quais são suas principais características e como se desencadeia ante a situação de violência doméstica. Após, será estabelecida uma relação da síndrome como excludente de ilicitude e defesa criminal. Nessa perspectiva será analisado se é viável instituir tal tese como legítima defesa.

4.1 O arrependimento pela denúncia, o retorno ao ciclo da violência e o psicológico da vítima

Em que pese as inúmeras alterações legislativas, ações afirmativas e projetos de acolhimento que visam combater, proteger e auxiliar as vítimas de violência doméstica, têm-se que aplicabilidade da Lei Maria da Penha ainda é deficitária e não há uma atuação interdisciplinar eficiente e adequada.

Via de regra, as vítimas que convivem por um longo período de tempo com a violência doméstica sendo perpetrada, tendem a sofrer graves danos psicológicos uma vez que a pessoa a quem as agressões são dirigidas, não é mais dona de seus próprios pensamentos e vontades. Gize-se que esta fora “invasa pela psiquismo do parceiro e não tem mais um espaço mental próprio” (HIRIGOYEN, 2006, p. 182).

Quando falamos em invasão da psique da vítima, não nos referimos somente a pressão psicológica exercida pelo agressor. Muitas delas tem a percepção de que se saírem daquele relacionamento morrerão. Neste passo, a mídia contribui veementemente para manter as agredidas em seu lugar (CARDOSO, 2006).

As constantes noticiais de mulheres vítimas de feminicídios após o fim do relacionamento e os atos de uma parcela dos agressores geram a sensação de medo e desproteção àquela mulher que acredita que mesmo estando sob constantes agressões estará a salvo de algo pior (CARDOSO, 2006).

Ainda, a descrença na efetivação das medidas judiciais cabíveis e sensação de desamparo social contribuem para que uma vítima, mesmo que após realizada a denúncia e iniciado o processo, volte aquele ciclo de violência.

Em que pese ser um problema de saúde pública, a escolha por retornar ao seio da violência doméstica pode se dar por inúmeros fatores, que em regra, são de cunho íntimo. No ponto, destacam-se os mais comuns: a falta de condições para manter o sustento seu e de seus filhos; a descrença na efetivação das medidas judiciais cabíveis e sensação de desamparo social, e não menos importante, a crença na mudança do agressor (SOUZA; ROS, 2006).

Ademais, Machado e Magalhães (1999) inferem que as agredidas permanecem no ciclo da violência por diversos fatores que não devem ser analisados de forma individual, mas dentro de um contexto social, onde estão inseridas relações familiares, de parentescos e afinidades, partindo de uma teoria das relações de gênero e em um determinado momento histórico e cultural configurado.

Cardoso (1997) vai mais além. Para ele, a mulher nutre uma necessidade de manter o relacionamento, mesmo que para isso tenha que assumir todas as responsabilidades – e culpas – provenientes desta relação abusiva. O autor ainda destaca que quando a agredida finalmente ganha coragem, denuncia e resolve recomeçar longe do agressor é que se inicia um jogo emocional, posto que começam as promessas de mudança e vida feliz – que via de regra não passam de fanfarrônicas do agressor, visto que tem curta duração, logo retornando ao estágio da agressividade. É no último estágio de exaustão emocional e, via de regra, no último estágio da violência doméstica, que é possível se constatar o tema da presente monografia.

4.2 A síndrome da mulher espancada: um panorama acerca do surgimento da defesa baseada na síndrome da mulher espancada

Como já visto, a síndrome da mulher espancada se origina das constantes e repetidas agressões. Via de regra se mostra quando esta atinge seu limite emocional. Casos de mulheres que tem que, em dado momento da relação, são postas contra a parede pelo agressor e tem que optar entre a vida e a morte aliado ao enorme dano psicológico causado pelo tempo de agressão, geralmente, é o que enseja a utilização dessa tese (CARDOSO, 2006).

No ponto, importante referir que o primeiro caso em que a temática fora utilizada como excludente de ilicitude aconteceu no Canadá, 1911. Angelita Napolitano, italiana, com então 28 anos e quatro filhos para criar, matou seu marido com um martelo. Durante seu julgamento, confessou ao júri o crime e diz que o fez em represália as ameaças que sofria e a insistência do então companheiro para que ela se prostituísse (CARDOSO, 2006).

O juiz, no entanto, como uma maneira de desqualificar o testemunho da acusada/agredida, sugeriu que ela havia cometido adultério e que, portanto, seu testemunho era de caráter duvidoso. Assim, sugeriu também que ao depoimento desta fosse atribuído um pequeno valor probatório (CARDOSO, 2006) – sabe-se que em casos de violência doméstica a prova cabal, via de regra, é o testemunho da própria vítima.

Em que pese os indícios e o testemunho da agredida, o júri a condenou culpada por homicídio. A mídia e o alto escalão social ficaram satisfeitos com a decisão, no entanto, a retaliação pelo público foi deverás pesada. Para a Corte Canadense, a acusada não passara de uma matadora de maridos, no entanto, o público a via como uma heroína que se desvencilhou das agressões de seu algoz (CARDOSO, 2006).

Fora somente em 1990 que o caso *Rust vs Lavalle* abriu precedentes para a aplicação e o sucesso da tese. Após uma festa, o casal que estava junto a três anos, teve uma discussão grave. Ele, armado com um revólver disse a ela que ou ela o mataria ou ele a mataria. Foi quando ela o matou com um tiro de rifle (CARDOSO, 2006).

Um psiquiatra chamado pela defesa e com experiência no tratamento de mulheres espancadas, comprovou que a acusada estava aterrorizada, sentindo-se enganada, vulnerável, sem valor e incapaz de sair daquela situação. Complementa também que em sua opinião, o tiro era a última saída para uma mulher que acreditava que iria morrer naquele momento (CARDOSO, 2006).

A acusada fora inocentada em duas instâncias – inclusive pelo Tribunal da Suprema Corte Canadense. No julgamento, resta evidente o precedente aberto no sentido de estender a legítima defesa ao caso concreto em questão. Baseado em especial no testemunho do perito, passou-se a aceitar a alegação de que um perigo letal iminente torna a situação agressiva imediata (CARDOSO, 2006).

Assim, verifica-se que o papel do perito, neste momento, se mostra crucial.

4.2.1 A identificação da síndrome da mulher espancada e a tarefa do perito

A admissibilidade da prova pericial nas Cortes Canadenses atribuiu ao poder judiciário de lá outra perspectiva acerca do caso concreto. Cardoso (2006, p. 47) refere que essa admissibilidade do testemunho pericial atribui ao julgador a possibilidade de “desenhar inferências em áreas nas quais o perito tem conhecimento relevante ou experiência maior que uma pessoa leiga”.

Ademais, o testemunho pericial admitido em juízo contribui para dissipar algumas teses que descredenciam o depoimento da acusada/agredida. No ponto, observa-se que aplicabilidade de tal tese como legítima defesa atribuiu outro caráter as relações de violência doméstica. Assim descreve Cardoso (2006, p. 47):

Além disso, notou-se que o testemunho pericial lançou dúvidas na pressão de que a legítima defesa seria aplicada somente no perigo iminente do calor do momento. Particularmente, enquanto houver indícios que a acusada provém de um relacionamento de espancamentos, o depoimento pericial pode assistir ao Júri na determinação se tinha ou não a acusada uma razoável compreensão do perigo de morte quando agiu por exposição de sua aumentada sensibilidade de mulher espancada pelo parceiro.

Destarte, o supramencionado autor ainda refere que sem o depoimento pericial não há como afirmar que o júri terá a percepção necessária para enquadrar o caso específico a essa espécie de legítima defesa (CARDOSO, 2006). Além do mais, para que se haja a constatação de que a acusada está sob efeito da síndrome da mulher espancada, é necessário observar os cinco elementos que estão presentes no desenvolvimento desta.

4.2.2 Os elementos de identificação da síndrome

Como referido anteriormente, por ser de difícil percepção a quem é leigo, o diagnóstico da síndrome da mulher espancada deve ser feito por um perito especialista ou que tenha experiência em casos de violência doméstica. Neste passo, importante referir que devem ser observados cinco elementos primordiais para a constatação da síndrome, quais sejam: a presença de um distúrbio de estresse pós traumático crônico; a existência da síndrome da mulher espancada; eventos que levem a agressão; funcionamento psicológico da agredida que a leva ao uso da força letal; permanência no relacionamento abusivo (CARDOSO, 2006).

4.2.2.1 A síndrome da mulher espancada/agredida

Lenore Walker (1979, *apud* CARDOSO, 2006, p. 48) aponta que “uma mulher pode encontrar-se em um relacionamento abusivo por uma vez. Se ocorrer uma segunda e ela permanecer nessa situação, ela é descrita como uma mulher espancada”. Em outras palavras, as mulheres que se submetem ao ciclo da violência doméstica são mulheres que estão mais suscetíveis a desenvolver a síndrome da mulher espancadas.

Aqui, Soares (1999) atribui às mulheres que desenvolvem essa síndrome características como baixa autoestima, medo, depressão, culpa e passiva. Nesta perspectiva, Cardoso (2006) citando Erwin (1978) infere que em determinado momento, a mulher espancada, devido ao seu estado psicológico, compreende a morte. Assim, utilizando-nos da ludicidade, podemos dizer que agredida dançou com a morte, ao passo que ou seria ela, ou ele.

Em que pese as mulheres vítimas do ciclo da violência doméstica³ estejam mais suscetíveis a desenvolver a síndrome, todas as formas de abusos e agressões devem ser observadas cuidadosamente. No ponto, as vítimas tornam-se tão familiarizadas com aquela situação de maus-tratos que não as qualificam como tais (CARDOSO, 2006), só vindo a se dar conta da situação em que estão inseridas quando algo mais grave acontece.

No ponto, Walker (2016) refere ainda que a síndrome da mulher agredida pode ser percebida quando observados alguns fatores reproduzidos pela vítima agressão:

- a) Experiências traumáticas anteriores;
- b) Níveis altos de excitação, ansiedade e disfunções emocionais;
- c) Dificuldade cognitivas: como amnésia, dissociação ou pensamentos intrusivos;
- d) Perturbação das relações interpessoais: isolamento e distração;
- e) Problemas de saúde física e distorções da imagem corporal;
- f) Questões relacionadas a intimidade e sexualidade;

³ Vide capítulo 2, tópico 2.3.1 desta monografia.

4.2.2.2 A presença de um distúrbio pós-traumático

O *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders IV edicion* (DSM IV) caracteriza como sendo um distúrbio pós traumático “as repetições de experiências de agressões durante os sonhos, flashbacks ou pensamentos intrusivos, obtusidade na capacidade de reação e persistente ansiedade e hipervigilância (CARDOSO, 2006, p. 48).

Judith Lewis (2015) vai além. Para ela, o estresse pós-traumático crônico surge quando uma pessoa é exposta a um controle totalitário e autoritário extremo e em um longo período de tempo. A autora refere que tal distúrbio acomete principalmente ex-combatentes de guerras, sobreviventes de campos de concentração e reféns/prisioneiros de guerra, mas que tem se mostrado frequentes em vítimas expostas por um longo período em situação de violência doméstica. No ponto, a autora salienta que devem ser observados alguns comportamentos recorrentes em pessoas que sofrem de estresse pós-traumático crônico:

- a) Deficiência na regulação de afeto: preocupações suicidas e autoagressão como forma de controle da raiva;
- b) Distorções de autopercepção: desesperança, culpa, sentimento de inferioridade;
- c) Disfunções neurológicas como amnésia, dissociação e pensamentos intrusivos;
- d) Distorções na percepção do agressor: idealização irreal acerca do poder exercido por este;
- e) Deficiência nas relações interpessoais: isolamento excessivo, distração e indiferença são os mais comuns;
- f) Desespero e perda do significado da vida;

4.2.2.3 Eventos que levem a agressão

Além dos elementos psicossomáticos adquiridos pela agredida ao longo dos anos em que fora vítima de uma relação abusiva, existem os eventos extremos que levam a situação de agressão.

Cardoso (2006) pontua que via de regra, quando se tem um caso concreto de legítima defesa baseada na síndrome estudada, a situação que antecede o crime falta fora de um ultimato. Nas palavras do supracitado autor:

Uma mulher ouviu de seu marido que, se ela não roubasse e seu emprego, ele a mataria. Outra ouviu que morreria se não transferisse a casa – que era do casal – para ele. O incidente levando ao assassinato foi o primeiro episódio de espancamento no qual a arma letal foi usada, causando na mulher a crença de que o seguinte espancamento era inevitável (CARDOSO, 2006, p. 49).

4.2.2.4 Funcionamento psicológico da agredida que a leva ao uso da força letal

Como visto, o psicológico abalado das vítimas e a não identificação de saída daquela situação, levam as vítimas a tomarem medidas desesperadas visando preservar a sua vida. Pode-se dizer, portanto, que a mulher perdeu a cabeça para se defender. Ademais, como também já visto, o processo de degradação psicológica da agredida é longo, intenso e constante. Vários fatores contribuem, episódios repetidos de violência, descrença de dias melhores, dentre outros.

No ponto, Cardoso (2006), com base no estudo de Erwin (1978), reflete acerca da dança com a morte, pouco antes do incidente do homicídio. Ele assevera que via de regra a vítima começa a perceber lesões nas mãos do agressor, em decorrência dos atos cada vez mais violentos e o aumento da frequência das agressões.

Além do aumento da frequência dos espancamentos, as vítimas também relatam que, em geral, eram efetuadas ameaças mais explícitas, como segurar uma faca ou arma de fogo próximo a pontos vitais da vítima (CARDOSO, 2006). Ainda, normalmente tais abusos e ameaças recaiam também sobre criança – filhos do casal – e a quem tentasse impedir aquela situação (CARDOSO, 2006).

4.2.2.5 Permanência no relacionamento abusivo

Como já mencionado, o processo de desenvolvimento da síndrome se dá gradativamente com o aumento da frequência e violência dos espancamentos, mas o porquê de elas continuarem neste relacionamento é deveras particular e íntimo.

O panorama abordado nesta monografia já referenciou que, via de regra, os motivos mais comuns para a permanência de uma mulher no ciclo da violência se dá

em decorrência de fatores financeiros, prisão emocional, diminuição de sua autoestima e desvalorização da vida, sensação de impotência ante ao descaso em que são tratadas quando denunciam tais casos e a falsa sensação de segurança se permanecerem neste relacionamento são os mais comuns. Aqui, importante referir a fala de Cardoso (2006, p. 50):

Adicionalmente, estando sujeita a um controle total, a mulher pode ter a impressão aumentada do poder de seu parceiro e uma visão diminuída de seus próprios recursos pessoais e forças. Finalmente, se o abuso envolveu os limites dos contatos com suporte social, e o limite de oportunidades em prosseguir no trabalho e no controle financeiro, a mulher pode, realmente, ter muito poucas opções para deixar o companheiro.

4.3 Breve estudo do crime

Para que seja possível estabelecer uma relação entre a defesa baseada na síndrome da mulher espancada e a legítima defesa, necessário se faz um breve estudo acerca do crime.

4.3.1 Conceituação do crime

É cediço que não há um conceito unitário quanto ao crime, mas sim, vertentes e conceitualizações que variam conforme a área do conhecimento:

Garofalo, precursor da Criminologia, sustenta que crime é aquela conduta que viola os sentimentos primordiais em que está fundada a construção da sociedade, qual seja a solidariedade humana, que perpassa através da probidade e piedade. Com essa conceituação, sua pretensão fora de criar um critério para que o legislador estabelecesse quais as condutas criminosas. Nesta perspectiva, os crimes de maior gravidade seriam o roubo e o homicídio que, no entanto, são considerados pelo autor “crimes naturais” (ASSUMPÇÃO, 2020).

Enrico Ferri por sua vez, analisa o conceito de crime pelo viés da Sociologia Criminal. Para ele o crime é multifatorial, possuindo diferentes causas, sejam sociais, antropológicas ou físicas. Já Césare Lombroso, criador da Teoria do Criminoso Nato, não institui um conceito ao crime. Para ele, o indivíduo nasce criminoso ou não (ASSUMPÇÃO, 2020).

No ponto, a conceitualização jurídica de “crime” gira em torno de três vertentes: o conceito formal, o conceito material e o conceito legal. Insta referir brevemente a caracterização de cada uma:

a) Conceito formal: refere-se, em síntese, a legalidade do crime. Ou seja, não existe uma conduta criminosa preestabelecida. Neste contexto, surge a “teoria do etiquetamento” que atribui a determinadas condutas, que antes não eram criminosas, a forma de crime. Diante destes fatos, atrelado ao Princípio da Legalidade é que surge a premissa de que não há crime sem lei anterior que o defina (ASSUMPÇÃO, 2020).

b) Conceito material: está diretamente relacionado ao Princípio da Lesividade. Neste contexto, crime é toda e qualquer conduta que cause lesão ou perigo a um bem jurídico de outrem. Ademais, neste caso, a simples listagem no rol penal não configura crime se não for efetivada a violação do bem tutelado (ASSUMPÇÃO, 2020).

c) Conceito legal: aqui, a definição pode ser encontrada diretamente no Código Penal. No ponto, insta salientar que crime é a infração que cominará em pena de reclusão ou detenção, alternativamente, isoladamente ou cumulativamente a aplicação da pena de multa (ASSUMPÇÃO, 2020).

Em que pese serem os autores supramencionados reconhecidos como precursores na criação de definições acerca da conceitualização de crime, e as tese já apresentadas, serem de grande importância para o Direito Penal Brasileiro, atualmente a definição mais importante de crime é aquela estabelecida quando do estudo do conceito analítico do crime.

Tal conceitualização, defendida por Hans Welzel (1930), tem como foco central a finalidade da conduta, a qual traz elementos subjetivos, como dolo e culpa, para o caso concreto, através da tipicidade penal. Cumpre destacar que, para correntes doutrinárias como as Jesus e Capez, crime é todo e qualquer fato típico e ilícito. Ou seja, se efetuada determinada ação penal típica, esta estará condicionada a investigação do elemento subjetivo. Presente o dolo, este incorrerá em crime típico. Em havendo culpa, caracterizar-se-á uma conduta atípica (FONSECA, 2019).

Ainda, importante referir que a tipicidade da conduta criminosa reger-se-á por três elementos: a tipicidade formal, que em suma, trata-se de descrição do crime na norma penal incriminadora aplicado ao caso concreto; o dolo, que caracteriza-se pela vontade de cometer o crime, e a culpa, que, ao contrário do dolo caracteriza-se pela prática do fato típico, mas que incorre em crime sem intenção (FONSECA, 2019).

No ponto, verifica-se, portanto, que a incriminação penal rege-se pela vontade: em havendo vontade de efetuar o delito, trata-se de dolo; quando a conduta é praticada sem a intenção, incorre-se em culpa.

Outro elemento bastante importante para a definição da tipicidade do crime é o nexo de causalidade, previsto no art. 13 do CP. Em suma, corresponde ao vínculo entre a conduta do ato prático e o resultado deste. Mais uma vez, deverá ser observado, se há o emprego do dolo ou da culpa com relação ao resultado produzido, para então majorar a pena ou excluir a culpabilidade do agente (FONSECA, 2019).

Caso não seja identificada a presença dos elementos que caracterizam o crime, no caso concreto, o fato será atípico, ou, em havendo afastamento da tipicidade do crime, a persecução penal não deverá ser iniciada, o inquérito não deverá ser aberto e não deverão ser apontados suspeitos (ASSUMPÇÃO, 2020; FONSECA, 2019).

4.3.2 Conceituação da legítima defesa

Como já exposto a tipicidade do crime é produzida a partir dos elementos subjetivos (dolo ou culpa), fato típico e nexo de causalidade que por si só já demonstram a antijuridicidade da conduta praticada. Entretanto, é possível que a conduta tenha tipicidade, mas tenha sido efetuada em circunstâncias que atenuem ou excluam a ilicitude do crime praticado (FONSECA, 2019). Dentre estas destaca-se a legítima defesa, um dos elementos de estudo do presente projeto.

Em linhas gerais, a legítima defesa, regulamentada pelo art. 25 do CP, pode ser considerada como aquela conduta do agente que repele agressão injusta, atual ou iminente, visando proteger o direito próprio ou alheio, podendo se valer dos meios necessários, na medida do possível e em situação que justifique tal conduta. É, no ponto, o direito de revidar, mas que, se extrapolados os limites da necessidade, será considerado como conduta típica e enquadrado no rol criminal (ASSUMPÇÃO, 2020). Assim é positivada no Código Penal:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] II - em legítima defesa;
Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1940).

Da análise dos referidos dispositivos, bem como das doutrinas estudadas, percebe-se que para se enquadrar na legítima defesa a conduta deve preencher alguns requisitos, senão vejamos.

Um dos principais requisitos para configurar a legítima defesa é a agressão injusta. No ponto, é aquela que não fora autorizada pelo Direito e que não possui amparo jurídico que a legitime (ASSUMPÇÃO, 2020). Cumpre destacar que a agressão deve ser atual ou iminente, facultando ao agredido o direito de defesa imediata. Insta referir que agressões passadas ou futuras não usufruem do direito a legítima defesa (FONSECA, 2019).

Visto isso, importante ressaltar que a legítima defesa necessita de comprovação. Quando arguida nas fases iniciais da persecução penal, o juiz poderá rejeitar a inicial. Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, esta será submetida ao rito do tribunal do júri, existindo a possibilidade de absolvição sumária (FONSECA, 2019). Ademais, cumpre ressaltar que existem espécies de legítima defesa, as quais far-se-á uma breve análise.

A legítima defesa putativa ou imaginária é aquela que, em síntese será cometida quando houver falsa situação de perigo. Por exemplo: “A” desconhece a existência de ordem de prisão em desfavor de seu filho, agride o policial que o conduzia à viatura, supondo estar diante de uma agressão injusta ao direito de liberdade daquele”. Observa-se que a conduta do policial é lícita, mas ante o desconhecimento do mandado de prisão, houve erro inevitável por parte de “A”, que responderá por delito culposo (ASSUMPÇÃO, 2020, p. 127).

A análise do exemplo acima já nos remete a segunda espécie de legítima defesa: a legítima defesa de terceiros. No ponto, trata-se de proteger o bem jurídico de outrem. Neste passo, têm-se também a legítima defesa subjetiva, que em síntese, trata-se daquela em que o agente que a praticou incorre em erro plenamente justificado, quando mesmo após o fim das agressões, continuou sua reação. É hipótese de excesso de exculpante (ASSUMPÇÃO, 2020).

Ainda, é admissível também a legítima defesa sucessiva, que em síntese, inicia-se com a defesa de uma agressão injusta que se torna antijurídica. Assim, quem inicialmente desencadeou a agressão injusta se torna o agredido e se obriga a se utilizar da legítima defesa. Neste viés, têm-se ainda a legítima defesa sucessiva ou simultânea, que é a possibilidade de que duas legítimas defesas reais ocorram ao mesmo tempo e no mesmo caso. O que se admite nesta modalidade é que ocorra

uma legítima defesa putativa versus uma legítima defesa real. Ou seja, alguém incorre em erro legítimo e agride outrem que se vale do instituto da legítima defesa real (ASSUMPÇÃO, 2020). Neste prisma, importante destacar também o instituto da legítima defesa preordenada, que é a que melhor se aplica aos casos estudados e será analisada no tópico seguinte.

4.4 A legítima defesa preordenada baseada na comprovação da síndrome da mulher espancada

A legítima defesa preordenada (ou antecipada) consiste, em síntese, no fato de o agente proteger-se antecipadamente de um ataque ou agressão futuro e certo de seu agressor, atacando-o antes da consumação da violência. Difere-se da legítima defesa tradicional pois não exige o requisito da agressão atual ou iminente, visto que se considera uma situação futura e certa (FONSECA, 2019).

No ponto, Douglas embasa seus estudos na teoria da responsabilidade, do penalista Claus Roxin (1964), a qual não seria necessário aplicar uma pena e instituir a ressocialização mesmo que o fato fosse típico e ilícito, pois não traria maiores prejuízos a sociedade (no âmbito da prevenção), posto que agente que praticou a ação só cometeu o ilícito devido a uma situação específica (DOUGLAS, 1981 *apud* FONSECA, 2019). Em contrapartida, Moreira (2008), aponta que a legítima defesa antecipada, não excluiria a ilicitude, mas sim a culpabilidade do agente, não permitindo a responsabilização penal.

Diferente também é o bem jurídico tutelado pelas legítimas defesas. Enquanto que a tradicional tutela a proteção de qualquer bem jurídico, a antecipada tutela em específico o bem jurídico da vida ou da integridade física (FONSECA, 2019). Douglas (1995) refere que a não especificação desta espécie de legítima defesa pelo ordenamento jurídico gera uma dupla vitimização do indivíduo, pois, além de quase perder a vida, ainda é revitimizado quando da instauração de um processo criminal, o que poderia causar prejuízos imensuráveis ao indivíduo.

Quando se tratam de crimes dolosos contra a vida, embora a vítima realmente tenha agido em legítima defesa, provavelmente será denunciada por homicídio, sendo submetida ao conselho de sentença, posto que, como já referido, é necessário prova da efetividade da legítima defesa, o que via de regra, é deverás difícil de se obter em casos de violência doméstica (FONSECA, 2019).

No ponto, diante deste panorama, considerando que muitas das vítimas estão inseridas no ciclo da violência e que no momento da agressão não esboçam reação, vindo, posteriormente ao ato de violência, ser praticado o homicídio, qual será o tratamento jurídico atribuído quando o caso se refere a legítima defesa preordenada baseada na comprovação da síndrome da mulher espancada?

É massivo o entendimento doutrinário e jurisprudencial de não relativizar os requisitos que configuram a legítima defesa. Na visão de Aníbal Bruno (*apud* FONSECA, 2019, p. 47):

A agressão deve ser atual ou iminente. Deve manifestar-se no momento presente ou estar em termos de manifestação imediata. Não pode justificar a defesa nem uma agressão passada nem o perigo de uma agressão futura. Não é a vingança ou o medo o que explica e legitima a reação, mas a necessidade de defesa urgente e efetiva do bem ameaçado, o que só a agressão atual justifica.

Em que pese tal tese de defesa seja mais flexível que a legítima defesa tradicional, quando se trata de violência doméstica, sua aplicação é um pouco complexa, visto que, via de regra a violência praticada é contínua, não sendo um fato isolado, que depreenda a utilização de tal instituto (FONSECA, 2019). Ademais, existem casos em que são preenchidos os requisitos, sendo possível sua aplicação e consequente absolvição sumária:

É caso de absolver sumariamente, tendo em vista estar demonstrada a configuração da legítima defesa. Inicialmente, observa-se vestígios da materialidade do fato denunciado podem ser ilustrados pelo (i) prontuário de atendimento médico da vítima (fls. 12-13), pelo (ii) auto de apreensão de um revólver calibre 32, marca Taurus, e três cartuchos intactos (fl. 14), pelo (iii) mapa das regiões anatômicas do lesado (fl. 41), pelo (iv) auto de necropsia, o qual indicou que o ofendido faleceu por conta de "necrose do mesentério e hemorragia intra-abdominal em virtude de ferimento causado por projétil de arma de fogo" (fls. 43-44), bem como pelos (v) relatos compilados na fase de instrução (CD à fl. 133). Da mesma forma, estão presentes indícios suficientes de autoria. [...] Feita a análise dos depoimentos prestados no feito, o cenário relatado pela prova oral está em consonância com a prova técnica, a qual registra que a vítima possuía somente um ferimento por projétil de arma de fogo "na cavidade abdominal da direita para esquerda" (fl. 43). Esta, aliás, conforme relatado pelos policiais militares, encontrava-se consciente no momento da chegada da viatura. É válido mencionar, também, que a denunciada entregou, voluntariamente, a arma utilizada aos policiais militares, conforme o auto de arrecadação atestou: "revólver calibre 32, marca Taurus, 04 polegadas, cabo de madeira com numeração raspada; 03 cartuchos intactos, 01 cartucho negado e 01 cápsula calibre 32"(fl. 14). Claro está que o conteúdo dos depoimentos aponta para a autoria da ré e, por outro lado, dá viabilidade à hipótese defensiva, sendo o caso, então, de absolvição sumária pela configuração da legítima defesa. (STJ, 2018) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018 *apud* FONSECA, 2019, p. 45).

Stopazzolli (2020, p. 124-126) em sua obra retrata a vida de inúmeras mulheres brasileiras, de diversas partes do país, e de diferentes condições sociais – em sua maioria, negras e pobres – que, vítimas da violência doméstica, mataram seus algozes. De todos, chama-nos a atenção o caso de Emília, que após anos inserida no ciclo da violência e ceifar a vida do companheiro é inocentada com base em duas teses de antijuridicidade:

Assiste razão às partes. Com efeito, ao final da instrução é possível concluir que Emília não praticou crime. Sua conduta foi típica e para os mais ortodoxos, ilícita, porém, nem mesmo os mais exagerados são capazes de afirmar que sua conduta foi culpável (reprovável). As testemunhas, informantes, dentre elas a própria mãe Eduardo [sic], assim como a narrativa de Emília, demonstram claramente que esta última foi vítima de inúmeros crimes, talvez uma centena deles, praticados reiteradamente por Eduardo, que além de abusar de sua superioridade física para agredi-la e violentá-la, também fazia valer sua condição de policial civil para intimidá-la, fazendo com que essa situação degradante se perpetuasse por longos anos, talvez até uma década. Não bastasse os crimes praticados por Eduardo, esse também praticou diversos ilícitos civis ao dizer que Emília era “burra”, que não conseguiria concluir seus estudos, além de obrigá-la a assistir cenas gravadas por ele fazendo sexo com outras mulheres. Isso tudo sem falar dos momentos em que Eduardo privou Emília da própria comida que esta fazia em casa pelo simples fato de não aceitar mais ser violentada. Ao saber que Emília tinha procurado o Centro de Proteção à Mulher, Eduardo a ameaçou, fazendo com que esta perdesse a esperança de ter uma vida melhor e atentasse contra a própria vida, tomando diversos remédios. Sua morte foi evitada em razão do pronto e eficaz atendimento médico, porém, certamente correu o risco de que essa concretamente se realizasse. Ora, quem em sã consciência pode entender que um ser humano, sob estas condições subumanas, age de maneira reprovável ao dar um fim a toda essa degradação, atentando contra a vida de seu algoz? Certamente ninguém, repito, ninguém, é capaz de afirmar que Emília agiu de maneira reprovável. Em verdade esta, tardiamente, se libertou do ciclo interminável de humilhações e sofrimentos pelo qual passou após se unir maritalmente com Eduardo. Este não pagou pelos crimes que cometeu, mas buscou seu próprio fim ao proceder de maneira extremamente violenta, indigna e repugnante com Emília. Por todas estas razões, não há solução mais adequada ao caso que não a absolvição sumária. Isso posto, absolvo sumariamente a ré das acusações contidas na denúncia, com fundamento no art. 415, IV do Código de Processo Penal.

Regehr e Glancy (1995), avaliam a utilização da legítima defesa da mulher espancada e absolvição sumária como sendo uma vitória para mulheres que sofrem de espancamentos e agressões rotineiras. Para as psiquiatras o encarceramento da mulher agredida somente contribuiria com os traumas psíquicos que mulheres e crianças que se encontram em situações de violência carregam consigo.

Em que pese inúmeras correntes feministas e jurídicas também apontem tal fato como uma vitória, frente ao histórico de tratamento e omissão atribuído aos casos de

violência doméstica, alguns poucos juristas sugerem que tal fato possa ser desvantajoso às mulheres como um todo. Assim salienta Cardoso (2006, p. 50):

Existe uma preocupação de que a síndrome da mulher espancada reforce os estereótipos negativos das mulheres. Ao longo da história, caracterizações das mulheres vitimizadas têm sido polarizadas entre “papéis” conflitantes da donzela inocente e da mulher determinada.

Ainda, diante da visão estereotipada atribuída a mulher espancada e a revitimização da vítima/agressora cria-se um jogo de encenação ao júri, quando se tratam de casos dolosos contra a vida. A acusação tenta a todo pano desacreditar a ré, atribuindo-lhe uma conduta que não está inserida nos padrões de comportamento impostos pela sociedade, enquanto que a defesa tenta vender uma imagem de mulher frágil que precisa de ajuda e que se valeu de uma medida extrema em um momento de exaustão emocional (CARDOSO, 2006), sendo que terá melhor atuação aquele que possuir o maior poder de convencimento.

Casos como o de Severina Maria da Silva e Claudia Regina da Silva tem muito mais em comum do que apenas o sobrenome das vítimas. Duas mulheres, em condição de vulnerabilidade, inseridas em um ciclo de mais de 30 anos de violência doméstica que, desesperadamente, matam seus agressores e são absolvidas.

Analisando caso a caso, percebe-se que estão presentes os requisitos para aplicabilidade da tese de legítima defesa. O ciclo da violência, a omissão social e do poder público, o esgotamento emocional, a convivência diária com o agressor (o que facilita o cumprimento de ameaças e agressões) e a vulnerabilidade financeira são algumas das características encontradas em ambos os casos.

Ademais, percebe-se que ambas foram absolvidas com base na inexigibilidade de conduta diversa, um tipo de excludente de ilicitude que leva em consideração as circunstâncias em que o crime foi praticado e consequente inexistência de outra conduta passível de ser aplicada aos casos em comento (FONSECA, 2019).

Embora não conste das sentenças analisadas o jargão “legítima defesa baseada na síndrome da mulher espancada” observa-se que mera absolvição destas vítimas, por si só, já remete aos anos de violência, agressão e espancamento, reforçando que tal tese tem força para ser ainda mais estruturada quando utilizados recursos como a perícia psicossocial e a celeridade processual, a fim de evitar o sofrimento e o desgaste emocional da agressora que, por anos, fora vítima das

constantes e repetidas agressões e que ainda tem de enfrentar todo o trâmite processual, muitas das vezes, na condição de presidiárias. No ponto, importante ressaltar o pensamento de Stopazzolli (2020, p. 99) com relação ao tema:

O fato é que, a independer do que diz a mulher ou sua defesa, a maioria dessas situações ocorre em ambiente doméstico e sem testemunhas, sendo muito difícil levantar provas que convençam um juiz a absolver a ré sumariamente, ou seja, livrá-la de ser julgada pelo tribunal do júri. E mesmo que a maioria acabe posteriormente absolvida pelo júri popular, essas mulheres são obrigadas a suportar — muitas vezes atrás das grades — o processo, que, por si só, já representa o sofrimento antecipado de uma pena. Como diria o jurista italiano Francesco Carnelutti: “Desgraçadamente, a justiça humana está feita de tal maneira que não somente faz sofrer aos homens porque são culpados, mas também para saber se são culpados ou inocentes. O processo penal é mesmo uma tortura”.

Por obvio que a predominante maioria dos casos de assassinato entre casais se dá em face da mulher. Em 2018 a Organização das Nações Unidas Publicou um relatório afirmando que, diariamente, 137 mulheres foram vítimas de assassinato, ou seja, a cada hora, 6 mulheres foram mortas no ano de 2017 (STOPAZZOLLI, 2020).

Ademais, é necessário ter cuidado com a utilização da tese de legítima defesa preordenada baseada na síndrome da mulher espancada, para que simples brigas, ameaças ou agressões isoladas sirvam de salvo conduto para a prática de condutas violentas contra o agressor (FONSECA, 2019)

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho, em toda sua estrutura, buscou traçar uma linha de raciocínio entre as violências de gênero e domésticas e o tratamento dispendido para mulheres que, como forma de se libertarem das violências, cometem os chamados crimes dolosos contra a vida de seu agressor.

Por muitas décadas a mulher fora vista como objeto de comercialização e troca nas sociedades antigas. A cultura de que mulher somente tinha o dever de procriar, cuidar dos filhos e servir ao homem se perpassa até os dias atuais. Em que pese os movimentos feministas terem surgido com o intuito de proporcionar igualdade formal e material, muitas mulheres ainda são constantemente agredidas. Seja pela violência de gênero, ou, seja pela violência doméstica.

A cultura de objetificação feminina e histórico de submissa contribui para que violência se manifeste em diferente âmbitos e esferas da sociedade civil. Via de regra com o aval dos meios de comunicação e mídias, que vendem a imagem de objeto da mulher, ou minimizam os atos violentos práticos por homens, sempre utilizando-se de desculpas sem cabimento. Com o surgimento da pandemia de Coronavírus evidenciou-se um problema que assola gerações: a violência doméstica.

Muito se houve falar em “denuncie”, no entanto, para as vítimas que estão intimamente ligadas a seu agressor, denunciar é mais complexo, sendo que, por vezes e por inúmeros motivos, optam por permanecerem neste ciclo de violência. Ademais o âmbito judiciário também não prima pelo bem estar da vítima como deveria.

A desestruturação e falta de preparo dos agentes policiais, o tratamento corriqueiro aplicado aos casos de violência doméstica, que via de regra, nos tribunais do Brasil, são só mais um dentre tantos, a descredibilização atribuída a prova cabal – que para estes tipos de casos seria o testemunho da vítima – contribuem para que muitas delas ainda se sujeitem as violências cotidianas praticadas no ambiente doméstico. Ademais, a falta de um tratamento interdisciplinar para estes casos gera danos psicológicos significativos.

Muitas destas mulheres que vivem sob o prisma da violência doméstica vivem em clima de constante medo e tensão, posto que não sabem ao certo quando será a próxima agressão. Para muitas o psicológico é um mero enfeite. E muitas, não veem outra alternativa senão medidas extremas e dolosas contra a vida.

Nesta perspectiva, a legítima defesa preordenada baseada na síndrome da mulher espancada surge não como um aval ao crime cometido contra a vida do agressor quando este for em decorrência de anos de violência doméstica, mas sim como uma medida de libertação física e mental da vítima.

Quando constatada por profissional capacitado, a síndrome pode corroborar substancialmente para que, em casos de mulheres que efetivamente foram vítimas de violência doméstica e vislumbraram como meio de libertação a morte de seu agressor, estas não sejam novamente vitimizadas pelo poder público e judiciário. O encarceramento destas, via de regra, provoca danos psicológicos significativos as vítimas de violência.

Ademais, o Brasil, em que pese não existir taxativamente em nossa legislação penal, quando absolve uma vítima de violência doméstica que incorreu em crime doloso contra a vida baseado nas circunstâncias em que este fora cometido, já está ratificando a utilização desta tese, mesmo que sem comprovação pericial.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossie do Femicídio**. 2017. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-o-papel-da-imprensa/>>, acesso em 18 de maio de 2020.
- ALMEIDA, Suely Souza de. **Essa violência mal-dita**. In: ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) *Violência de Gênero e Políticas Públicas*. Pg. 23-41. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.
- ALMEIDA, Tania Mara Campos de. **Violências Contra Mulheres nos Espaços Universitários**. In: STEVENS C.; OLIVEIRA S.; ZANELLO V. et al (Org). *Mulheres e Violência: Interseccionalidades*. Pg. 384-398. Brasília: Technopolitik, 2017.
- ALMEIDA JR., Antônio Ribeiro. **Anatomia do Trote Universitário**. São Paulo: Hucitec, 2011.
- ALVES, W. A.; OLIVEIRA, M. T. **A Lei Maria da Penha e o Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. In: PESSOA, A. M.; MELLO, A. R.; BIANCHINI, A. et al. *Leituras de Direito: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Pg. 49-71. Natal: TJRN, 2017.
- ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Direito Penal: Parte Geral**. 6º ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2020.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019, p. 4.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência, Gênero e Poder: Múltiplas Facetas**. In: STEVENS C.; OLIVEIRA S.; ZANELLO V. et al (Org). *Mulheres e Violência: Interseccionalidades*. Pg. 14-34. Brasília: Technopolitik, 2017.
- BANDEIRA, L.; ALMEIDA, T. M. C. **O Trote Universitário: a Festa da Intolerância e Humilhação Feminina**. R. *Atitudes Universitárias*, Brasília: UnB Agência, 2011. Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias/unbagencia/artigo.php?id=367>>, acesso em 18 de maio de 2020.
- BBC NEWS BRASIL. **Violência Doméstica: 5 Obstáculos que as Mulheres Enfrentam para Denunciar**. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm>, acesso em 20 de outubro de 2020.
- BESSE, Susan K. **Modernizando a desigualdade**. São Paulo: Edusp, 1999.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo (1949)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BIROLI, F.; MIGUEL, L. F. **Feminismo e Política: Uma Introdução**. São Paulo: Boitempo Editora, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 20 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de jan. de 1916. ~~Código Civil dos Estados Unidos do Brasil~~–Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 de jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art233>, acesso em 18 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 4.121 de 27 de ago. de 1961. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de ago. 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9CArt.,relativamente%20a%20certos%20atos%20\(art.&text=Os%20silv%C3%ADcolas%20ficar%C3%A3o%20sujeitos%20ao,adaptando%20%C3%A0%20civiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Pa%C3%ADs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9CArt.,relativamente%20a%20certos%20atos%20(art.&text=Os%20silv%C3%ADcolas%20ficar%C3%A3o%20sujeitos%20ao,adaptando%20%C3%A0%20civiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Pa%C3%ADs)>, acesso em 25 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de ago. de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>, acesso em 13 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.505 de 08 de nov. de 2017. **Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,por%20servidores%20do%20sexo%20feminino>, acesso em 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.641 de 03 de abr. de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2018/lei/l13641.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.641%2C%20DE%203, Art>, acesso em 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.772 de 19 de dez. de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>, acesso em 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.827 de 13 de mai. De 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20altera,para%20determinar%20o%20registro%20da>, acesso em 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.836 de 04 de jun. de 2019. **Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.836%2C%20DE%204,de%20agress%C3%A3o%20dom%C3%A9stica%20ou%20familiar>, acesso em 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.880 de 08 de out. de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.880%2C%20DE%208,na%20forma%20em%20que%20especifica>, acesso em 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.882 de 08 de out. de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm>, acesso em 23 de outubro de 2020.

BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental: Do Homem das Cavernas Até a Bomba Atômica**. Rio de Janeiro: Editora Globo, vol 1, 1977.

CARDOSO, N. M. B. **Psicologia e relações de gênero: a socialização do gênero feminino e suas implicações na violência conjugal em relação às mulheres**. In: ZANELLA, A. et al. (Orgs.). *Psicologia e práticas sociais*. 19. ed. Porto Alegre: Abrasposul, 1997.

CARDOSO, Rogério Gottert. **Defesa baseada na síndrome da mulher espancada**. *Revista Multijuris*, ano I, nº 2, P. 46-51. Porto Alegre: AJURIS, 2006.

CASIQUE, L. C., FUREGATO, A. R. F. **Violência Contra Mulheres: Reflexões Teóricas**. *R. Latino-Americana de Enfermagem*, vol. 14, n. 6, São Paulo: Editora USP, 2006. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/2814/281421865018.pdf>>, acesso em 13 de junho de 2020.

CELMER, Elisa Girotti. **Sistema Penal e relações de gênero: uma análise de casos referentes à Lei 11.340/06 na Comarca do Rio Grande/RS**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO: DIÁSPORAS, DIVERSIDADES, DESLOCAMENTOS, 9., 2010, Santa Catarina. Anais... Santa Catarina: UFSC, 2010.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE. **Violência Contra a Mulher no Mercado de Trabalho é Tema de Cartilha do MPT**. Disponível em: <<https://cnts.org.br/noticias/violencia-contr-a-mulher-no-mercado-de-trabalho-e-tema-de-cartilha-do-mpt/>>, acesso em 18 de maio de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formas de Violência Contra a Mulher**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contr-a-mulher/formas-de-violencia-contr-a-mulher/>>, acesso em 28 de agosto de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, 2ª ed. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afb3bb.pdf>>, acesso em 28 de setembro de 2020.

CORREA, Ranna Mirthes Sousa. **Lei Maria da Penha e a Judicialização da Violência Doméstica Contra a Mulher nos Juizados do Distrito Federal: um Estudo de Caso na Estrutural**. 2012. P. 96. Monografia (Bacharelado em Antropologia) – Curso de Ciências Sociais - Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/3416/1/2012_RannaMirthesSousaCorrea.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

CORTIZO, Maria del Carmen. **Judicialização do Privado e Violência Contra a Mulher**. *Revista Katal*, v. 13, nº 1, p. 102-109, Florianópolis, 2010.

COSTA, José Martins Barra da. **Sexo, Nexo e Crime**. Lisboa: Edições Colibri, 2003.

- DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. ISBN 978-85-203- 6141-2. Capítulo 17. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77954081/v4/document/106932973/anchor/a-106932973>>, acesso em 20 de outubro de 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Medidas Protetivas Mais Protetoras**. 2017. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf)>, acesso em 15 de novembro de 2020.
- DOUGLAS, William. **Legítima defesa antecipada**. Revista dos Tribunais. n. 715, 1995.
- ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.
- ESTIVALET, J. C. Costa, M. M. M. **O Projeto “Escutatória”: Efetividade ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana às Vítimas de Violência Doméstica**. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo (Org). *Violência Doméstica Contra a Mulher: Uma Necessária reflexão sobre suas causas e efeitos bem como as formas de seu enfrentamento*. E-book. P. 186-210. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2020.
- EXAME ON-LINE. **70% das Alunas já Sofreram Violências em Faculdades**. 2015. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/70-das-alunas-ja-sofreram-violencias-em-faculdades/>>, acesso em 18 de maio de 2020.
- FALEIROS, Eva. **Violência de Gênero**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.
- FOLHA ON-LINE. **Denúncias de Violência Contra a Mulher Sobem 35% Durante Pandemia, Diz Damares**. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-sobem-35-durante-pandemia-diz-damares.shtml>>, acesso em 18 de maio de 2020.
- FOLHA ON-LINE. **Feminicídio Cresce no Brasil e Explode em Alguns Estados**. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/feminicidio-cresce-no-brasil-e-explode-em-alguns-estados.shtml>>, acesso em 18 de maio de 2020.
- FONSECA, Bruno Simon. **Crimes Praticados por Mulheres, Vítimas de Violência doméstica em Razão das Circunstâncias em que Vivem e sua (Des)penalização**. 2019. 68 F. Monografia – Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203301/TCC%20Bruno%20Simon%20Fonseca.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>, acesso em 22 de novembro de 2020.
- FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso (1996)**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

FREITAS, M. E.; HELOANI, R.; BARRETO, M. **Assédio moral no Trabalho**. São Paulo: Cengage Learning, 2008.

FREITAS, Rosane F. R. **Quase Quatro Anos da Vigência de uma Lei que ainda Carece de Apoio Estatal para sua Funcionalidade**. Revista Multijuris, ano V, nº 9. Porto Alegre: AJURIS, 2010.

G1.COM. **Campanha “Máscara Roxa” Possibilita Denúncias de Violência Doméstica em Farmácias do RS**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/06/10/campanha-mascara-roxa-possibilita-denuncia-de-violencia-domestica-em-farmacias-do-rs-saiba-como-funciona.ghtml>>, acesso em 18 de novembro de 2020.

G1.COM. **Casos de Femicídio Sobem 73% nos Primeiros Três Meses de 2020 em Relação ao Ano Anterior no RS**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/04/08/casos-de-femicidio-sobem-73percent-nos-primeiros-tres-meses-de-2020-em-relacao-ao-ano-anterior-no-rs.ghtml>>, acesso em 18 de maio de 2020.

G1.COM. **Dona de casa é absolvida após matar o marido policial que a violentava em SP**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/07/06/dona-de-casa-e-absolvida-apos-matar-o-marido-policial-que-a-violentava-em-sp.ghtml>>, acesso em 23 de novembro de 2020.

GAUCHAZH. **Agressores Anônimos: Como Funcionam os Grupos Reflexivos que Buscam Regeneração**. 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/11/agressores-anonimos-como-funcionam-os-grupos-reflexivos-que-buscam-regeneracao-cjnz0xgjb0ai401pi5yugjena.html>>, acesso em 15 de novembro de 2020.

GOMES, I. C. R., LIRA, M. O. S. C., RODRIGUES, V. P., et al. **Representações Sociais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica sobre a Assistência Jurídica**. Revista Cuidarte, v. 11, nº 1. Colombia, 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15649/cuidarte.927>>, acesso em 25 de outubro de 2020.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social**. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HAMADA, Fernando M.; AMARAL, José H. **Vitimologia: conceituação e novos caminho**. 2016. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1640/1563>>, acesso em 23 de outubro de 2020.

HAMURABI. **Código de Hamurabi**. Séc. 18 a.C. Disponível em: <<https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf>>, acesso em 18 de maio de 2020.

HERMAN, Judith Lewis. **Trauma and Recovery: The Aftermath of Violence-From Domestic Abuse to Political Terror (English Edition)**. New York: Basic Book, 2015. E-book.

HIRIGOYEN, Marie – France. **A Violência no Casal: da Coação Psicológica à Agressão Física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HIRIGOYEN, Marie – France. **Assédio Moral: a Violência Perversa do Cotidiano**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

INSTITUTO DATAFOLHA. **42% das Mulheres Brasileiras já Sofreram Assédio Sexual**. 2018 Disponível em: <<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml>>, acesso em 18 de maio de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Índices de Violência Doméstica é Maior para Mulheres Economicamente Ativas**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=34977>, acesso em 18 de maio de 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>, acesso em 27 de setembro de 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Relógio da Violência**. 2017. Disponível em: <<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>>, acesso em 18 de maio de 2020.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Subnotificações escondem números reais da violência contra a mulher**. 2020. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/especiais/jornal_da_lei/2020/08/751592-lei-maria-da-penha-subnotificacoes-escondem-numeros-reais-da-violencia-contra-a-mulher.html>, acesso em 28 de setembro de 2020.

LE MONDE BRASIL. **Sob o Governo de Homens Falos**. 2019. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/sob-o-governo-dos-homens-falo/>>, acesso em 16 de agosto de 2020.

LIMA, Roberto Kant. **Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: Bases Culturais de Alguns Aspectos do Direito Brasileiro em uma Perspectiva Comparada**. Brasília: Anuário Antropológico, v. 35, nº 2, p. 25-51, 2010.

LIRA, Ricardo Pereira. **O Bicentenário do Código de Napoleão e o Direito Civil Brasileiro. Oração proferida na solenidade comemorativa dos 29 anos da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Revista Sumário. P. 211. Ed. n.º 26. 2004. Disponível em: <[http://www.ablj.org.br/revistas/revista26/revista26%20%20DOCUMENT%C3%81RIO%20%20E2%80%93%20RICARDO%20PEREIRA%20LIRA%20%20E2%80%93%20%20bicenten%C3%A1rio%20C%C3%B3digo%20Napole%C3%A3o%20e%20o%20Direito%20Civil%20\(Ora%C3%A7%C3%A3o%20proferida%20na%20Solenidade%2](http://www.ablj.org.br/revistas/revista26/revista26%20%20DOCUMENT%C3%81RIO%20%20E2%80%93%20RICARDO%20PEREIRA%20LIRA%20%20E2%80%93%20%20bicenten%C3%A1rio%20C%C3%B3digo%20Napole%C3%A3o%20e%20o%20Direito%20Civil%20(Ora%C3%A7%C3%A3o%20proferida%20na%20Solenidade%2)

0comemorativa%20dos%2029%20anos%20da%20Academia).pdf>, acesso em 18 de maio de 2020.

LÓPEZ, Ocher Córdova. **La Violencia Económica y/o Patrimonial Contra las Mujeres en el Ámbito Familiar**. Revista del Instituto de la Familia – Facultad de Derecho (UNIFE), ed. Persona Y Familia, nº 6, 2017. Disponível em: <<http://revistas.unife.edu.pe/index.php/personayfamilia/article/view/468/295>>, acesso em 24 de agosto de 2020.

MACHADO, L. Z.; MAGALHÃES, M. T. B. (1999). **Violência conjugal: os espelhos e as marcas/Série Antropologia 240**. Brasília, DF: UnB. Recuperado em 6 de outubro de 2007, de <http://www.unb.br/ics/dan/Serie240empdf.pdf>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v30n2/v30n2a16.pdf>>, acesso em 15 de novembro de 2020.

MACHADO, Sandra de Souza. **Vidas Partidas no Discurso Midiático Brasileiro Sobre as Mulheres**. In: STEVENS C.; OLIVEIRA S.; ZANELLO V. et al (Org). *Mulheres e Violência: Interseccionalidades*. P. 128-144. Brasília: Technopolitik, 2017.

MAGALHÃES, Lúvia. **A culpabilização da mulher, vítima de estupro, pela conduta do agressor**. Revista Jus Navigandi, Teresina, a. 19, n. 3934, 9 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27429/a-culpabilizacao-da-mulher-vitima-de-estupro-pela-conduta-do-seu-agressor/2>>, acesso em 28 de setembro de 2020.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez. **O Papel da Mulher na Sociedade**. 1980. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66895/69505>>, acesso em 18 de maio de 2020.

MARCONATTO, Cristiano Cuozzo. **Políticas Públicas e as Ações Afirmativas de Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher: Uma Condição de Efetividade da Legislação Protetiva da Mulher no Brasil**. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo (Org). *Violência Doméstica Contra a Mulher: Uma Necessária reflexão sobre suas causas e efeitos bem como as formas de seu enfrentamento*. E-book. P. 148-165. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2020.

MILLER, Mary Susan. **Feridas Invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. Trad. Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavírus Brasil: Painel Coronavírus**. 2020. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>, acesso em 18 de maio de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha Violência Contra a Mulher MPT**. 2018 Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/wp-content/uploads/2019/01/cartilha_violenciagenero-11.pdf>, acesso em 18 de maio de 2020.

MOREIRA, André de Assis. **A responsabilidade segundo Claus Roxin: Estudos preliminares**. Revista eletrônica da faculdade Metodista Granbery. Juiz de Fora, n.4 Jan-Jun/2008.

NERY JÚNIOR, N. **O benefício da dilatação do prazo para o Ministério Público no Direito Processual Civil Brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo, n. 30, p. 109- 126, 1983.

NUNES, Thiago Soares. **Assédio Moral no Trabalho: o Contexto dos Servidores da Universidade de Santa Catarina**. 2011. F. 281. Dissertação (Mestrado em Administração) - Curso de Administração – Centro Sócio Econômico – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/95904>>, acesso em 18 de maio de 2020.

OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. **Medidas Protetivas de Urgência: Consequências da Fixação de sua Natureza Jurídica Frente ao Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas**. 2019. 77 F. Monografia (Bacharelado) – Curso de Direito – Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28555/3/MedidasProtetivasUrg%c3%aancia.pdf>>, acesso em 23 de outubro de 2020.

PATRÍCIO, J. A., COELHO A. R., SALEIRO, S. P. **Processos de Inclusão de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica**. E-book. Lisboa: CIES-IUL, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/8879/1/Livro%20PIMVVD.pdf>>, acesso em 18 de novembro de 2020.

PEREIRA, Claudia Nolasco de Abreu. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MÍDIA: Um Estudo Sobre a Influência da Mídia nas Violências Cometidas as Mulheres do Município de Macaé/RJ**. 2011. 77 F. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Curso de Serviço Social – Universidade Federal Fluminense: Departamento Interdisciplinar de Rio das Ostras, Rio das Ostras, 2011. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4976/1/TCC%20CLAUDIA%20NOLASCO.pdf>>, acesso em 18 de maio de 2020.

PITTA, Tatiana Coutinho. **Protagonismo feminino: a necessária atuação estatal na proteção da mulher vítima de violência**. São Paulo: Boreal, 2014.

PORTO, Janice Regina Rangel. **Violência Contra a Mulher: Expectativa de Um Acolhimento Humanizado**. 2004. 166 F. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Curso de Enfermagem – Escola de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2004. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4784/000415296.pdf?...1>>, acesso em 16 de maio de 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

REGEHR, C.; GLANCY, G. **Battered Woman Syndrome Defense in Canadian Courts**. Canadian Journal Psychiatry. Vol. 40. 1995.

RIFIOTIS, Teophilos. **Violência, Justiça e Direito Humanos: Reflexões sobre a Judicialização sobre as Relações Sociais no Campo da “Violência de Gênero”**. Campinas: Cadernos PAGU, 2015.

ROCHA, Martha M. da. **Violência contra a mulher**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo: São Paulo Perspec, v. 13, n. 4, 1999. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88391999000400009>>, acesso em 18 de maio de 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Violência Doméstica: questão de polícia e da sociedade**. In: CORRÊA, Marisa (Org.). Gênero e Cidadania. Coleção Encontros. V. 1, p. 59-69, Campinas: Cadernos PAGU – Núcleo de Estudos de Gênero, 2002.

SAFFIOTI, H.I.B., ALMEIDA, S.S. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTOS, Agatha Martins dos. **A violência Contra a Mulher e os Diplomas Normativos que Tratam do Problema**. 2018. 65 F. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito – Universidade Federal Fluminense: Instituto de Ciências da Sociedade, Macaé, 2018. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8103/1/TCC%20FINAL%20PDF.pdf>>, acesso em 17 de maio de 2020.

SEGATO, Rita L. **Las estructuras elementales de la violencia – ensayos sobre gênero entre antropología, psicoanálisis y derechos humanos**. Buenos Aires: Prometeo, 2003.

SILVA, C. D.; GOMES, V. L. O.; ACOSTA, D. F.; et al. **Epidemiologia da Violência Contra a Mulher: Características do Agressor e do Ato Violento**. Revista de Enfermagem da UFPE On-Line. P. 8-14, Recife, 2013.

SOARES, B. M. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOIHET, Rachel. **Relações de Gênero e Formas de Violência**. In: Bustamante R. M. C.; Moura J. F. (Org.). Violência na História. P. 159-172. Rio de Janeiro: Mauad X Faperj, 2009.

SOMENZARI, Nathalia Falasz. **Violência Doméstica e a Lei Maria da Penha**. Revista Instituto de Políticas Públicas de Marília, v. 3, nº 1, p. 65-78. Marília, 2017.

SOUZA, C. M.; ADESSE, L. **Violência Sexual no Brasil: Perspectivas e Desafios**. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores de Livro, 2005.

SOUZA, H. L.; CASSAB, L. A. **Feridas que não se Curam: A Violência Psicológica Cometida à Mulher pelo Companheiro**. In: I SIMPÓSIO SOBRE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2010, Londrina. Anais...

Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>>, acesso em 18 de agosto de 2020.

SOUZA, P. A., ROS, M. A. D. **Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento**. Revista de Ciências Humanas, nº 40, p. 509-527. Florianópolis: EDUFSC, 2006.

STJ. **RECURSO ESPECIAL: RESp 1737672** – SP – 2018/0099036-0. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJ: 25/05/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27005761143%27>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

STOPAZZOLLI, Sara. **Elas em Legítima Defesa**. Rio de Janeiro: Darkside – E-book.

THE INTERCEPT BRASIL. **Abusos no Campus: Mais de 550 Mulheres Foram Vítimas de Violência Sexual Dentro De Universidades Desde 2008**. 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/12/10/mais-de-550-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-sexual-dentro-de-universidades/>>, acesso em 18 de maio de 2020.

UNISC. **Projeto de Enfrentamento da Violência Doméstica Contra a Mulher da Unisc Recebe Visita de Consul da República Tcheca**. 2020. Disponível em: <<https://www.unisc.br/pt/noticias/projeto-de-enfrentamento-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-da-unisc-recebe-visita-de-consul-da-republica-tcheca>>, acesso em 15 de novembro de 2020.

UNISC. **“Tele Maria da Penha – Unisc” Auxilia Mulheres Vítimas de Violência Doméstica em Meio à Pandemia da COVID-19**. 2020. Disponível em: <<https://www.unisc.br/pt/noticias/tele-maria-da-penha-unisc-auxilia-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-da-covid-19>>, acesso em 15 de novembro de 2020.

VEJA ON-LINE. **Mulher que mandou matar o pai é absolvida em Recife**. 2011. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/mulher-que-mandou-matar-o-pai-e-absolvida-em-recife/>>, acesso em 23 de novembro de 2020.

VIDAL, Jane Maria Köhler. **Alguns Comentários sobre o Projeto Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Revista Multjuris, ano II, v. 4. P. 31-39 Porto Alegre: AJURIS, 2007.

WALKER, Lenore E.A. **The Battered Woman Syndrome (English Edition)**. Ed.4º. New York: Springer Publishing Company, 2016. E-book.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Pérez**. Chile: Jurídica de Chile, 1987.